

VILA DA HORTA

Transcrição e Índice . . *Manuel Faria*

AHU_Cu_Açores, Cx. 36, doc. 13

Nota prévia

Estão arquivos na Biblioteca Pública e Arquivo da Horta quatro livros de posturas da Câmara da Vila do Horta – BPARH-CMH/RA/SAG/PST/Lv 01, 02, 03 e 04 –, correspondendo a quatro reformas.

Abre o primeiro livro com as “posturas feitas he emmendadas pelos officiaes da Camara do anno de [mil sei]ssentos e tres annos”, um corpo normativo relativamente reduzido, que veio a ser significativamente ampliado até 1628; o segundo começa com a reforma de 1682, e contém as posturas depois acordadas até 1684; o terceiro livro, contém a reforma de 1719, com último registo do ano de 1839; o quarto, está datado de 1845.

Contrariamente aos livros 1, 2 e 4 que serão os originais, o livro 3 é uma cópia daquele que foi aberto na sequência da reforma de 1719.

Estando prevista a publicação destes documentos pelo Núcleo Cultural da Horta, com estudo introdutório, não cabe aqui maior desenvolvimento.

O conjunto de posturas que a seguir se publica, é a transcrição da cópia que no início do século XIX a Capitania-Geral enviou para o Reino, conjuntamente com cópias das posturas das restantes Câmaras dos Açores. Foi, provavelmente, extraída do livro original aberto em 1719 e, como cópia fiel, tem uma linguagem mais arcaica que a usada no Livro 3, importando neste, obviamente, uma actualização ortográfica adequada à sua aplicação. Qualquer um dos documentos tem posturas que faltam no outro. No intento de disponibilizar o conhecimento de todos os normativos camarários acordados até finais do século XVIII, publicam-se entre [] as posturas registadas no Livro 3, que faltam no documento do Arquivo Histórico Ultramarino.

Critérios gerais de transcrição

1. Respeito pela ortografia original, adaptando, porém, o uso de letras maiúsculas aos critérios actuais.
2. Separação e/ou junção de elementos gramaticais de acordo com os critérios actuais.
3. Introdução ou exclusão do mínimo da pontuação dos originais.
Obs.: Acrescentou-se o ponto final no fim de período, na ausência qualquer sinaléctica que o quisesse significar.
4. Desenvolvimento de abreviaturas sem qualquer indicação.
5. Sinalização de mudança de fólio por ((/)), ou ((/fl. 1))
Nota: Parte do dos fólios não está numerada.
6. Colocação de emendas e adições, interlineares ou marginais, do escrivão entre <>.
7. Introdução entre [] de posturas, palavras ou letras, retiradas do Livro 3 das Posturas da Câmara da Horta.
8. Marcação de leituras duvidosas com (?).

ÍNDICE	N.º da Postura	Página
Abertura da certidão		57
Posturas para todos em geral		
Exportação	1	57
Importação	2	58
Importação	3	58
Venda de produtos importados	4	58
Afilamento de medidas e as pessoas a isso obrigadas	5	58
Medição de trigo em rasouras; medição de legumes em alqueires	6	59
Venda de géneros alimentícios importados	7	59
Revenda de produtos da terra	8	59
Abate de gado importado. Favorece a entrada do gado	9	59
Tabelamento do preço da carne de vaca	10	59
Uso de pesos afilados para a venda das carne	11	59
Medidas de precaução contra o furto de animais para abate. Registo de ferro e sinal.	12	59
Medidas de precaução contra o furto de animais para abate. Obrigação das orelhas nos couros	13	59
Medidas de precaução contra o furto de animais para abate – sapateiros	14	60
Obrigação dos taberneiros, oficiais e mestres de barcos terem traslado de seus regimentos	15	60
Proibição de importação de vinhos e aguardentes	16	60
Controlo de autenticidade do dinheiro entrado na Ilha	17	60
Proibição de tiros nas festividades	18	60
Devassa da propriedade alheia	19	61
Refogo das aduelas importadas	20	61
Refogo das aduelas importadas – juiz do ofício de tanoeiro	21	61
Capacidade das pipas – tanoeiros	22	61
Tabernas – licença de funcionamento	23	63
Proibição de oficiais e marítimos jogarem durante a semana	24	63
Vadiagem	25	63
Venda de fruta verde	26	63
Fabrico de vinhos à bica no Pico por mercadores estrangeiros	37	63
Venda de carne de vaca – participação ao impositivo	28	63
Afilamento de medidas, pesos e balança pelo contraste	29	63
Preço de venda de cebo	30	64
Vila e o que a ela pertence		
Limpeza dos poços do concelho	1	64
Limpeza de testadas	2	64
Obras nas ruas públicas	3	64

	N.º da Postura	Página
Casas de palha – equipamento com paranhos	4	65
Proibição de ter porcos nas ruas em dia de procissão	5	65
Proibição de ter carros e pipas nas ruas em dias de procissão	6	65
Fiscalização das duas normas anteriores pelo rendeiro do ver (olheiro)	7	65
Obrigaç�o dos oficias nomeados pelos ju�zes dos respectivos oficios levarem as bandeiras nas prociss�es	8	65
Obrigaç�o dos oficiais de justi�a se incorporarem nas prociss�es e em outros actos oficiais	9	65
Desobriga�o dos mercadores com loja levarem tocha nas prociss�es – pagamento das dan�as	10	66
Venda de mercadoria � consigna�o	11	66
Limpeza das ruas p�blicas	12	66
Comida a porcos nas ruas	13	66
Passagem de carros pela ponte da Concei�o	14	66
Condu�o de carros na via p�blica	15	66
Montagem de estaleiros navais	16	66
Venda da carne de porco – tabelamento	17	67
Velocidade do tr�nsito dos carros de bois	18	67
Tr�nsito de carros pelo meio da rua	19	67
Velocidade do tr�nsito dos carros de bois	20	67
 Regimento dos M�dicos		
Obriga�o de prestarem assist�ncia		68
 Regimento dos Taberneiros		
Licen�a de exerc�cio	1	68
Conhecimento do regimento	2	68
Uso de tabuleta indicadora da actividade	3	68
Obriga�o de terem p�o e vinho	4	68
Venda de vinho. Selo nas pipas	5	69
Hor�rio de funcionamento	6	69
Uso de alcadafes	7	69
Limpeza das medidas	8	69
Medidas quebradas	9	69
Balan�a para dinheiro. Afilamento	10	69
Pesos de meia quarta at� 16 libras.	11	70
Venda de lingui�a � vara	12	70
Venda exclusiva de produtos almota�ados	13	70
Tabelamento da carne de porco	14	70
Uso de ralo no funil para o vinho	15	70
Higiene de copos e vasilhas de beber. Alguidar com �gua	16	70
Cria�o de porcos, galinhas e outros animais nas tabernas	17	70
Venda de vinhos diferentes	18	70
Vinho novo	19	70

	N.º da Postura	Página
Atravessamento na aquisição de bens alimentícios	20	71
Venda a fiado	21	71
Entrada de escravos cativos e moços de soldada	22	71
Jogos de cartas	23	71
Percentagem de lucro. Comissões	24	71
Devedores à justiça. Suspensão da tabuleta	25	71
Pelas	26	71
Regimento do peso do pão		72
Venda de pão sem o peso regimental	27	72
Venda de pão com mistura	28	72
Registo dos géneros à venda	29	72
Preço do cebo	30	72
Preço do cebo em pão	31	73
Vendas à comissão	32	73
Venda de vinho próprio	33	73
Venda de aguardente	34	73
Venda de sal, azeite e aguardente	35	74
Pipa de azeite sem selo		74
Carros pela rua do Cano		74
Venda ambulante		74
Regimento dos atafoneiros e moleiros		
Licença de exercício e fiança	1	74
Medidas	2	74
Qualidade da farinha	3	75
Quantidade de farinha	4	75
Montes		
Extracção de pedra e barro do caminho do concelho	1	75
Limpeza de testadas	2	75
Paredes e valados nas testadas	3	75
Drenagem de águas	4	75
Paredes e valados entre confinantes	5	76
Caça com cães nas bicadas	6	76
Caça com cão	7	76
Lenha de bardos e tapumes	8	76
Devassa de terra alheia com carro	9	76
Entrada de rês em terra de tremoço, relva ou inhames	10	76
Entrada de porcos em terra de tremoço, relva ou inhames	11	76
Entrada de rês em terra de trigo, milho ou inhames	12	76
Entrada de ovelhas e cabras em terra de milho, trigo ou inhames	13	76
Fruto de uso de reses e cavalgadas	14	77
Porcos no mato	15	77
Cães nas testadas do mato	16	77
Cães de vigia	17	77

	N.º da Postura	Página
Cão que faz mal às ovelhas	18	77
Gado à solta	19	77
Cães nos milhos	20	77
Ratos e pássaros	21	77
Avenças com rendeiro do ver	22	78
Cultivo de inhames no mato	23	78
Empréstimo de rês sem licença	24	78
Ir buscar ao mato rês sem licença	25	78
Sinal nas reses	26	79
Sinal nas ovelhas	27	79
Lenha do mato	28	79
Tapumes em testadas do concelho	29	79
Abate de gado no monte	30	79
Jornaleiro que falta	31	79
Arcos – (Regimento dos arqueiros)	32	79
Liaça	33	80
Porco criado com peixe	34	80
Bueiros	35	80
Pescadores, seu regimento		
Coacção ao trabalho	1	80
Fidelização da companhia	2	80
Locais de venda do pescado	3	81
Pesca de enxalavar	4	81
Venda de peixe	5	81
Civilidade na venda de peixe	6	81
Lavagem dos barcos	7	81
Tabelamento de preços	8	81
Porte do regimento	9	82
Registo do pescado	10	82
Barcos de costa, seu regimento		
Cumprimento de promessa de barcada	1	82
Barcadas adiadas	2	82
Fidelização da companhia	3	82
Capacidade de passageiros	4	82
Prioridade de transporte	5	83
Transporte de meretrizes	6	83
Barcos de outras ilhas	7	83
Excesso de carga	8	83
Porte de licença de construção do barco	9	83
Tabela de preços		
São Mateus		83
Lajinha		84
Guindaste de Manuel de Oliveira		84
Ruivo		84

	N.º da Postura	Página
Furada		84
Candelária		84
Fogos		84
Guindaste de Manuel Silveira		84
Calhau		84
Pocinho e Pé do Monte		84
Madalena, Areia Larga e Barca		85
Formosinha		85
Cais do Mourato		85
Cachorro		85
Lajido		85
Arcos		85
Cabrito		85
Furna		85
Preço em excesso	10	86
Furtos durante o transporte	11	86
Partilha dos fretes	12	86
Tanoeiros, seu regimento		
Exame de habilitação	1	86
Padrão das pipas	2	86
Marca de fogo	3	86
Aduela refendida	4	87
Arcos	5	87
Liaça	6	87
Ensino do ofício	7	87
Fiança	8	87
Tabela de preços		87
Preço em excesso	9	87
Refogo das aduelas	10	87
Refogo das aduelas	11	88
Porte do regimento	12	88
Transporte da bandeira do ofício	13	88
Padrão das pipas		88
Regimento dos ourives		
Fiança, balança e marco afilado	1	88
Marca	2	88
Marca	3	88
Sombreiroiros, seu regimento		
Exame de habilitação, fiança e porte do regimento	1	89
Ensino do ofício	2	89
Transporte da bandeira do ofício	3	90
Tabela de preços		90
Preço em excesso	4	90

	N.º da Postura	Página
Sapateiros, seu regimento		
Exame de habilitação e fiança	1	90
Porte do regimento	2	90
Couro sem orelhas	3	90
Carneira por cordovão	4	90
Ensino do ofício	5	91
Transporte da bandeira do ofício	6	91
Tabela de preços		91
Oficial sem exame	7	92
Telheiros, seu regimento		
Padrão das formas	1	92
Padrão viciado	2	92
Qualidade da cozedura	3	92
Tabela de preço		92
Preço em excesso	4	92
Calafates, seu regimento		
Exame de habilitação	1	92
Ensino do ofício	2	92
Tabela de preço		93
Preço em excesso	3	93
Pedreiros e carpinteiros, seu regimento		
Exame de habilitação e fiança	1	93
Ensino do ofício	2	93
Transporte da bandeira do ofício	3	93
Tabela de preços		93
Preço em excesso	5	94
Amostramento de obra sem exame de habilitação	6	94
Porte do regimento	7	94
Limpeza de caliças e estilhaços	8	94
Curtidores, seu regimento		
Exame de habilitação e porte do regimento	1	94
Fiança	2	94
Couro sem orelhas	3	94
Tabela de preços		94
Preço em excesso	4	95
Surradores, seu regimento		
Tabela de preços		95
Preço em excesso		95
Alfaiates, seu regimento		
Exame de habilitação	1	95

	N.º da Postura	Página
Fiança	2	95
Ensino do ofício	3	96
Transporte da bandeira do ofício	4	96
Porte do regimento	5	96
Tabela de preços		96
Preço em excesso	6	97
Ferreiros, seu regimento		
Exame de habilitação e fiança	1	97
Ensino da profissão	2	97
Balança e pesos afilados	3	98
Transporte da bandeira do ofício	4	98
Tabela de preços	5	98
Peso da centena de pregos	6	98
Preço em excesso		98
Porte do regimento	7	98
Oleiros, seu regimento		
Exame de habilitação	1	99
Ensino do ofício	2	99
Controlo de qualidade	3	99
Comparência do juiz do ofício	4	99
Fiança	5	99
Transporte da bandeira do ofício	6	99
Tabela de preços		99
Preço em excesso	7	100
Porte do regimento	8	100
Pagamento do juiz do ofício	9	100
Tecedeiros, seu regimento		
Licença de exercício e fiança	1	100
Vara afilada	2	100
Porte do regimento	3	100
Tabela de preços		100
Preço em excesso	4	100
Carreiros de ganhar, seu regimento		
Requisitos dos carros	1	101
Fiscalização dos carretos	2	101
Viciação dos carretos	3	101
Obrigaç�o da presta�o de servi�os	4	101
Carretos de vinho	5	101
Tabela de preços		
Da Lomba		101
Preço em excesso	6	102
Tabela de preços		

	N.º da Postura	Página
Do Porto Pim		102
Porte do Regimento		102
Tabela de preços		
De Santa Cruz		102
Da Areia		102
Preço em excesso	7	102
Limite geográfico – Carrasca		102
 Serradores, seu regimento		
Exame de habilitação e fiança	1	102
Exercício não habilitado	2	103
Tabela de preço		103
Preço em excesso	3	103
Porte do regimento	4	103
 Arqueiros, seu regimento		
Exame de habilitação e fiança	1	103
Padrão dos arcos	2	103
Marca de fogo	3	103
Licença	4	104
Tabela de preços		104
Porte do regimento	5	104
 Regimento das parteiras		
Trabalho de parto	1	104
Trabalho de parto	2	105
Parto irregular	3	105
Cuidados com o neófito	4	105
Cuidados com o neófito	5	106
Cuidados com o neófito	6	106
 Barbeiros, seu regimento		
Exame de habilitação	1	106
Porte do regimento	2	106
Ensino do ofício	3	106
Transporte da bandeira do ofício	4	107
Tabela de preços		107
Preço em excesso	5	107
 Homens de cadeirinha		
Tabela de preços		107
Preço em excesso e obrigação de servir		107
 Termo de encerramento da certidão		108

((fl. 1)) Cópia das posturas da Camara da Villa de Horta da Ilha do Fayal reformadas em 28 de Dezembro de 1719 pellos officiaes della, nobreza, e povo, e confirmadas em 21 de Outubro de 1721 pello Doutor Corregidor da Comarca Verissimo de Mendonça.

Posturas para todos em geral.

1.

Que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, carregue para fora desta Ilha couza alguma, excepto para a do Pico, sem licença da Camara, para o que fará petição, declarando nella os generos, e quantidade que quer embarcar, e o que o contrario fizer, pague de pena seis mil reis para a Camara e acuzador, e a mesma **6\$000** pena pague o mestre da embarcação que dentro della carregar, sem se lhe apresentar a dita licença.

Acordarão os ditos officiaes da Camara em vereação de 10 de Fevereiro de 1759. que no cazo de não haverem vereações no tempo de embarque, prova o vereador mais velho nas couzas de menos entidade, em razão da demora, que pode haver na espera da vereação, mas sempre se prova¹ por petição.

[Acordão

Acordarão os officiaes da Camara em vereação de 26 d'Abril de 1794, que podião ficar escusos de pedirem licenças aquellas pessoas, que carregassem os generos; cuja quantidade, e qualidade já tiver sido licenceada ao capitão do navio, ou barco. Costa.]

¹ "Prouva", no Livro 3.

2.

Que todos os mestres dos navios que entrarem no porto desta Ilha, e ouverem de descarregar alguma couza em terra, dará primeiro entrada na Camara do que ouver de descarregar em terra, para o que haverá hum livro numerado, e rubricado pello juis ordinario para nelle se escrever a dita entrada, declarando se os generos, e quantidade, para que desta sorte se saiba o que se pode conceder aos que quizerem embarcar dos mesmos generos para outras partes, sem que se exprimente falta na terra; e porque pode succeder não haver vereação no dito dia em que se ouver de dar a dita entrada, o fará no primeiro em que a ouver, e esta postura se notifficará com a outra asima aos consules, e os que faltarem ao seu cumprimento, paguem de pena seis mil reis, e se dará ao escrivão o mesmo selario, que pello mesmo termo dão ao da Alfandega.

6\$000

3. ((/)) 3.

Que os mestres dos barcos das outras ilhas, que para esta trouxerem alguma carga, ou seja de trigo, ou de outra qualquer couza excepto da do Pico, serão obrigados logo no dia que chegarem, ou no succectivo a hirem a caza do escrivão da Camara declarar a carga que trouxerem, e a qualidade para o que terá hum livro numerado, e rubricado pello juis ordinario para nelle lançar os ditos termos, pelos quaes levará de selario o escrivão quatro vinteins, e o mestre que faltar ao cumprimento desta postura, pague de pena des tustoins para a Camara e acuzador.

1\$000

4.

Que todos os mantimentos que entrarem nesta Ilha, como tambem azeite de peixe, se não poderão vender sem expreça licença dos officiaes da Camara, com pena de quatro mil reis para a Camara, e acuzador, o que se entende nas carregaçoens.

4\$000

5.

Que todas as medidas de vara, e covado, alqueires, e razoulas por que se vender alguma couza sejam afiladas de anno, em anno, e quem vender por medidas, que não sejam afiladas, pague de pena quatro mil reis, metade para a Camara, e a outra metade para quem o acuzar.

4\$000

Acordarão fosem afiladas de seis em seis mezes em vereação de 20 de Mayo de 1722 por haver perjuizo no povo².

² A postura 3 de 1682, fixava o mês de Janeiro.

6.

Que as medidas por que se vender trigo, serão razoulas, e as por que se venderem legumes, a saber, favas, milho, feijão, etc. será alqueires, com pena de sinco tustoins. **\$500**

7.

Que toda a mercancia de comer, e beber, que nesta Ilha entrar sem vir concignada a alguém, se porá nove dias ao povo por aquele preço que a comprar aquella pessoa que fizer negocio com ella para o que se lhe dará juramento em Camara, e quem o contrario fizer, pague de pena seis mil reis. **6\$000**

8.

Que toda a pessoa, que comprar na terra couza de comer para ((/ fl. 2)) para revender, pagará alem das penas da Ordenação, quatro mil reis para a Camara, e acuzador. **4\$000**

9.

Que todo o gado que de fora vier para esta Ilha para se matar preferirá ao da terra, e quem o contrario fizer, pague de pena seis mil reis. **6\$000**

10.

Que os officiaes da Camara todos os annos em Camara taixarão o preço da carne de vaca, como virem hé justo, e razão.

11.

Que toda a pessoa, que matar res vacaril, ou de outra qualquer casta que seja para vender, será obrigado a ter pezos afilados com pena de quatro mil reis para a Camara e acuzador. **4\$000**

12.

Que toda a pessoa que matar res vacaril, ou seja da terra, ou de fora della, o escrivão da Almutasaria tomará ferro, e signal, e a cor della, e a pessoa que a vendeo, e a mandou matar, e o mesmo se obcervará nas que se matarem nos conventos, para o que serão obrigadas as pessoas que a matarem por sua conta, a hir apresenta la a caza do dito escrivão, com pena de dous mil reis para a Camara, e acuzador. **2\$000**

13.

Que nenhuma pessoa que matar res de qualquer casta, que seja, de que ouver de se tirar couro, lhe corte as orelhas, e será salgado, e enchuto com elas, com pena de quatro mil reis para a Camara e acuzador. **4\$000**

14.

Que nenhuma pessoa, ou sapateiro compre couro sem orelhas, e o que o comprar, pague de pena des tustoins para a Camara, e acuzador. **1\$000**

15.

Que os taverneiros, officiaes, e mestres de barcos de fretes, e de pescar, terão os treslados dos seus regimentos pasados por certidão do escrivão da Camara, com pena de dous mil reis para a Camara, e acuzador. **2\$000**

16

Que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja ((/)) seja, poderá mandar vir vinhos, ou agoas ardentes das ilhas vezinhas para esta, excepto da do Pico, com pena de dous mil reis por cada pipa de vinho, e pellas agoardente, quatro mil reis, cuja pena pagará o dono do vinho, e lhe será depositado em almanzens, emthé á sua custa o tornar a embarcar para a mesma ilha, e o mestre do barco que o trazer, pagará seis mil reis de condenação, e será prezo a arbitrio dos officiaes da Camara, e as penas sobreditas, serão metade para a Camara, e a metade para quem denunciar. **6\$000**

Determinarão os officiaes da Camara em vereação de 19 de Julho de 1794 que as penas compriendidas nesta postura, se entendesem tambem áquelles que pertendesem baldear os referidos generos, trazidos de qualquer das ditas ilhas para bordo dos navios, ou trazendo os pela ilha do Pico.

17.

Que vindo a esta Ilha algum navio que traga dinheiro para com ele negociar, será obrigado a apresenta lo na Camara para se examinar sua bondade, sub pena de pagar o mestre do navio, ou o mercador que o trazer, quarenta mil reis na forma da correição do Dezembargador Corrigedor que foi desta Comarca o Doutor João Rodrigues Pereira, e esta postura se notificará aos consules. **40\$000**

18.

Que não hajão tiros de camaras nas ruas, e adros das igrejas desta Ilha, pelas ruinas que cauzam aos templos, e as cazas, e pella perturbação de quem está nas ditas igrejas, e se evitar o gasto da polvera, e quem o contrario mandar fazer, pague de pena seis mil reis para a Camara e acuzador, e o homem que as atirar, seja prezo a arbitrio dos officiaes da Camara, e esta postura, alem da sua publicação, se notiffique aos syndicos dos religiozos, e religiozas, de quem se haverá a coima. **6\$000**

19

Que nenhuma pessoa de [qualquer] qualidade que seja, entre em quinta, ou pomar alheio, ainda que seja com o pretexto de caçar, sem licença de seu dono, e o que o contrario fizer, pague de pena para a Camara, e acuzador, dous mil reis. **2\$000**

20. ((/ fl. 3)) 20

Que toda a adoella que nesta Ilha entrar, se não venda aos moradores della sem ser refugada, e quem o contrario fizer, pague de pena seis mil reis para a Camara, e acuzador. **6\$000**

21.

Que o juis do officio de tanoeiros, será obrigado a assistir com os officiaes, que lhe parecerem necessarios, e capazes ao refugar da dita adoella, pello que darão ao dito juis quatro vinteins por cada milheiro que pagará o comprador, digo o mercador que vender a dita adoella, e a que não for capas, sendo refugada pague a o dito juis.

22.

Que as pipas que os moradores desta Ilha mandarem fazer, serão de duzentas canadas, e os tanoeiros as não farão de menos menção, sub pena de pagarem des tustoins por cada huma que se lhe achar em qualquer parte, e porquanto não poderão ser tão certas, que levam as duzentas canadas, serão com tal forma, que a deminuição não pase de sinco canadas. **1\$000**

Determinarão os senhores officiaes da Camara em correição de quatro de Dezembro de mil setecentos secenta, e seis, que o numero das canadas taixadas pella postura, se reformase ao numero de cento, e outenta canadas pouco mais, ou menos.

Em 19 de Novembro de 1793, se procedeo por ordem de Sua Magestade de 4 de Agosto de 1792, derigida a esta Camara pelo Corrigedor da Comarca em 16 de Novembro de 1793, á reforma da dita postura na maneira seguinte: Anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil setecentos noventa, e tres aos desanove dias do mes de Novembro do dito anno, nesta Villa de Horta Ilha do Fayal, e cazas da Camara della, sendo presentes os officiaes da dita Camara abaycho assignados, por elles foi mandado convocar a nobreza, lavradores de vinhos, e agoas ardentes, e mestres de tanoeiros, para efeito de se proceder á factura da postura para a regulação das medidas das pipas que nesta Ilha se fabricarem na conformidade do despacho do Doutor Corregidor desta Comarca retro copiado³,

³ Vem transcrito no Livro 3.

e sendo presentes os ditos convocados, se asentou que o pa((/)) o padrão desta Camara⁴, pello qual se devessem regular as pipas de vinhos e agoas ardentes, deveria conter o numero de cento setenta, e duas canadas, regulladas pella can[a]da que actualmente serve neste concelho, para que pello dito padrão se hajão de fazer todas as pipas que nesta Ilha servirem, e se fabricarem desde a dacta desta postura, debaixo das penas estabellecidas pello Alvara de vinte, e seis de Outubro de mil setecentos secenta, e sinco, que são o perdimento do dobro do valor dos vinhos, ou agoas ardentes, contra os donos das ditas pipas, que uzarem dellas sem serem marcadas pellos officias que as fizerem, e contra marcadas pello juis do officio de tanoeiro com marcas assignadas dos ditos mestres, e signaes dos ditos mestres impressos com fogo, e do valor do mesmo vinho, ou agoardente contra os mestres, ou juis do officio achando se alguma pipa marcada com differença de tres canadas de mais ou de menos, e alem disto ficarem os mesmos mestres obrigados a concertar as ditas pipas, e reduzi las á refferida medida de cento setenta, e duas canadas, e isto á sua custa, e pella primeira ves, e pela, e pella segunda, alem de ser obrigado da mesma forma a concertar a dita pipa á sua custa, se procederá contra o dito mestre, impondo se lhe as penas da Ordenação Livro 5.º Titulo 58, contra os que medem, ou pezão por medidas, e pezos falços, e que para se removerem todas, e quaesquer cavilaçoens, e subtirfugios com que os tanoeiros pertendão desculpar as suas transgreçoens, não poderão sahir pipas algumas das maos dos que as fabricarem sem que sejião marcadas na forma asima dita, debaycho das mesmas penas, e arbitrão ao juis do officio pello trabalho de hir contra marcar as pipas a caza dos tanoeiros, des reis por cada huma, que pagará o tanoeiro, e a depois este o cobrará do dono da dita pipa, com pena de que sendo chamado o dito juis do officio para contra marcar alguma pipa, e não for, de hum cruzado pella primeira ves, e pella segunda, outo tustoins, e suspenção do seu cargo, e o goarda da Camara, sob pena de suspenção de seu officio, será obrigado a vigiar as pipas que se acharem na praya para se embarcarem, para que não acontessa sahirem sem as ditas marcas, e contra marcas, ou com menos cana((/)) canadas das do padram, e o alcaide, e seu escrivão deverão vigiar sobre as pipas que achar sem marca, e contra marca da mesma forma que o goarda desta Camara. E determinarão mais, que as barricas, e barris de quatro em pipa, serão reguladas a respeito das pipas marcadas, e contra marcadas da mesma forma e assim ouverão a dita postura por feita, e assignarão com todos os convocados, eu João Alves da Costa escrivão da Camara o escrevy.

⁴ "Comarca" no Livro 3

23⁵.

Que nenhum official de qualquer officio que seja, que poder trabalhar se dará licença para taverna, e os officiaes da Camara, que a tal licença derem, pagará cada hum seis mil reis, que o meirinho da Correição **6\$000** poderá demandar.

24.

Que todo o homem official ou marítimo que pella semana for achado a jogar, pague da cadea dous tustoins. **\$200**

25.

Que todo o vadio que for achado nesta Vila pela semana em jogos, ajuntamentos, ou tavernas, seja prezo na cadea, a qual execução poderá fazer o alcaide per si, sem que de parte disso á justiça, e não será solto sem que primeiro pague dous tustoins, e as custas, e sendo natural da terra, e capas de officio, o obrigarão a assoldadar se com official que o ensigne, e não sendo da terra, da prizão o embarcará o alcaide para a sua. **\$200**

26.

Que nenhuma pessoa venda fruta verde, e achando se alguma a vender sendo verde, sera preza a pessoa que a vender, e pagará da cadea, sinco tustoins. **\$500**

27.

Que nenhum mercador estrangeiro poderá mandar fazer vinhos á bica na ilha do Pico, nem per si, nem por interpostas pessoas, pena de pagar dous mil reis por cada pipa que se lhe provar mandou fazer, e a mesma pena pagará a pessoa que lho fizer, e esta postura se não entenderá com os que são cazados na terra com mulheres naturaes por se rreputarem por naturalizados. **2\$000**

28. ((/)) 28.

Que toda a pesoa que nesta Ilha matar alguma res para vender, será obrigado antes que a venda, e parta, chamar os impoziceiros para a verem arobar, e o que o contrario fizer, pague de pena quatro mil **4\$000** reis, para a Camara e acuzador.

29.

Que toda a pessoa que nesta Ilha vender ao povo della qualquer couza que seja a pezo, será obrigado a ter balança, e pezos affillados, a qual balança, e pezos, será affilada pello contraste cada seis mezes, e terão delles seus registes para apresentarem seus registes aos ministros,

⁵ 22, corrigido para 23.

quando lhe forem por eles pedidos, com pena de quatro mil reis para **4\$000** as despesas do concelho.

[Trigesima

Acordarão em vereação de desanove de Dezembro de mil settecentos sessenta e sette, como consta do livro das vereações a folhas sessenta e sinco, verso.

Que se não venda cebo em pão por mais de trez vintens e meio, a livra, e em vellas, a livra a seis vintens, com declaração; porquanto muntas pessoas por pobres não podem mandar comprar huma livra por inteiro; determinamos, que cada vella de vintem tenha duas onças e meia de pezo, tendo o pavio só oito fios, e este de fiado de trez ((/)) trez vintens, o arratel, cosido; e as vellas de dez reis terão dez oitavas; e outrosim mandamos, e mandamos, que toda a pessoa, que vender vellas tenham obrigação tambem de as vender de dez reis, tudo debaixo das penas, tudo de des tostões, e as vellas perdidas: e quanto ao cebo em pão dois mil reis por cada vez, que for incurso, e de perder o mesmo cebo o seo valor; e o escrivão da Camara será obrigado a passar este acordão ao livro das posturas, debaixo das posturas para todos em geral, de que mandarão fazer o presente, que assignarão, e eu Manoel Joze Luiz, escrivão da Camara, que o escrevi.]

Villa, e o de que a ella pertence

1.

Que os almutaces cada tres mezes mandarão alimpar os possos do concelho, e achando que alguma pessoa ao redor delles lansou sisco, ou qualquer imundice, pagará de pena sinco tustoins para a **\$500** Camara e acuzador.

2.

Que todos os moradores desta Villa, mandarão todos os mezes alimpar as suas testadas de pedras, lamas, e de tudo o mais que empede as ruas, com pena de dous tustoins. **\$200**

3.

Que nenhuma pessoa faça obra em rua publica, sem que primeiro pessa licença aos officiaes da Camara, e primeiro que lance os masames na rua, depositará quatro mil reis para a limpeza dela, e não abrirá os alicerces da dita obra sem que o escrivão da Camara com o juis do officio vá demarcar, e endireitar a dita rua, e o que faltar ao cumprimento desta postura, pague de pena dous mil reis. **\$2000**

4.

Que toda a pessoa que nesta Villa, e nos montes della viver em caza de palha, tenha paranho de taboas de seis palmos de largo, e comprido, com pena de sinco tustoins. **\$500**

5.

Que a pessoa que em dia em que ouver porção nesta Villa, ou seja ((/)) ou seja de Quaresma, ou seja de outra qualquer, lance porcos nas ruas della, com pena de hum tustão por cada porco que se achar. **\$100**

6.

Que nenhuma pessoa nos ditos dias asima ditos, tenha nas ruas carros, pipas, ou outra qualquer couza que impida o caminho, com pena de sinco tustoins. **\$500**

7.

Que o rendeiro do ver será obrigado a assistir a todas as porçoens que nesta Villa ouver, tanto nas da Camara, como nas mais da Camara, digo do anno, para fazer rol das coumas atras declaradas, e os porcos que nos taes dias achar nas ruas, os recolherá a lugar certo para saber quem são os donos, que logo lhe pagarão a coima, que toda será sua, e faltando em alguma porção, ou pessoa por elle, pagará para a Camara des tustoins. **1\$000**

8.

Que os officiaes de todos os officios que tem incignias, serão obrigados os que o juis do officio nomear a leva llas nas porçoens desta Camara, e não as mandarão levar por outrem, e estando doente, nomeará o juis do officio outro, e o que faltar ao cumprimento desta postura, pague de pena dous mil reis para a Camara, e acuzador. **2\$000**

9.

Que quando sahir a Camara desta Ilha a alguma porção, ou a outra qualquer função do serviço de Sua Magestade que Deus guarde em que haja de hir o estandarte da dita Camara, serão obrigados os officiaes de justiça a saber, alcaide, meirinhos, e escrivaens, procuradores, e todos os mais da jurisdição real a acompanhar a dita bandeira, indo todos diante na forma que se obcerva, comtanto que sahindo a porção em que vai palio, ou imagem de Cristo Nosso Senhor, não hirão entre ella, e a Camara, e hirão então no corpo da porção com a mais gente della, e o que faltar ao cumprimento desta postura, pague de pena dous mil reis para a Camara e acuzador. **2\$000**

10.

Que os mercadores de loge, que tinham obrigação de hirem nas porçiçoens desta Camara com huma toxa, os desobrigão da ((/)) da dita penção por não parecer decente hirem diante do Santissimo Sacramento huns com capotes, e outros com espadas, e entre os sasardotes, comtanto, que serão obrigados a pagarem as denças⁶ que forem nas porçiçoens desta Camara, e a enfeitarem a charola de S. Sebastião, e lançando se a charola a algum que não concorra para o seu ornacto, pague de pena des tustoins. **1\$000**

11.

Que nenhum mercador de loge poderá vender fazenda sua, tendo recebido a fazenda de outrem para vender a comição, sendo dos mesmos generos, sobre pena de se haver por vendida, e de a pagar a seus donos.

12.

Que nenhuma pessoa lance, nem mande lançar nas ruas publicas sisco, palha, ou agoas sujas, borras de vinhos, ou de lambiques, ou qualquer himundicia, com pena de des tustoins. **1\$000**

13.

Que nenhuma pessoa de a comer a porcos nas ruas, e o que o contrario fizer, pague de pena sinco tustoins. **\$500**

14.

Que nenhuma pessoa passe com carro por sima da ponte da Conceição, com pena de dous mil reis para a Camara, e acuzador. **2\$000**

15.

Que nenhum carreiro que andar com carro, ande em sima delle, sem levar alguma pessoa diante delle com pena de sinco tustoins para a Camara, e acuzador. **\$500**

16.

Que nenhuma pessoa levante estaleiro para armar embarcação, navio, cravelam⁷, ou barco, sem licença da Camara, com pena de quatro mil reis para a Camara, e acuzador, e serão obrigados os mestres deles a mostrar as licenças em Correição, e esta postura se entende depois de sua publicação. **4\$000**

⁶ "Danças" no Livro 3.

⁷ "Caravelão" no Livro 3.

17.

Que as pessoas que nesta Villa matarem porcos para venderem, será com licença da Camara para lhe taixarem o preço como for justo, e razão, e o que o contrario fizer pague de pena des tustoins. **1\$000**

[Decima oitava

Determinarão os officiaes da Camara, que actualmente servem nella o presente anno de mil settecentos sessenta e seis, que por evitarem as ruinas, que experimentão os edificios desta Villa causados pelo atropella ((/fl. 9 Maciel)) llado procedimento, que tem os carreiros, que servem o publico desta dita Villa, espicassando os bois, que os fazem expedir ás carreiras para se adiantarem huns aos outros, pelo interesse particular de fazerem mais carretos; atropelando por isso nas ruas publicas os religiosos, mulheres, e mais pessoas honradas, que por ellas passeião, sem que lhes deixem livres os lados das mesmas ruas para poderem passar sem atropelação dos ditos carros; o que tudo ponderado por nós, e por evitarmos estes prejuizos publicos, mandamos, que daqui em diante, que nenhum carreiro possa com seu carro afastar-se do meio das ruas desta Villa para qualquer dos lados das casas, deixando livres nas ruas mais largas huma braça de distancia entre o meio da rua, e as paredes das casas; e o que o contrario fizer pagará de pena dez tostoens, metade para o accuzador, **1\$000** e a outra metade para as obras do concelho.

Decima nona

Determinarão mais, que nenhum dos ditos carreiros possa desviar o seu carro do meio da rua para descarregar, ou carregar qualquer genero, que se lhe offerecer; porque no meio da mesma rua, sem que atravessem os carros ás portas, podem carregar, e descarregar, para que sempre fiquem os lados das ditas ruas desembaraçadas com pena de dez tostoens, a quem o contrario fizer; metade para o accuzador, **1\$000** e a outra metade para as despezas da Camara digo do concelho.

Vigesima

Que nenhum carreiro, hindo com o seu carro vasio, faça apressar o passo aos bois mais ((/)) mais do que aquelles com que costumão andar, quando vão carregados, hindo sempre o carreiro ao lado dos seus bois para os fazerem desviar de qualquer atropelamento, que se siga a algumas pessoas, que passeão as ditas ruas; e quem o contrario fizer, alem da pena imposta por outras posturas aos carreiros, que por esta Villa andão sobre os carros, e não a pé, como devem, pagarão mais dez tostões, metade para o acusador, e metade para **1\$000** despezas do concelho.

Feito em Correição de dez de Dezembro do ditto anno assima, e mandarão lançasse as ditas determinaçoens assima ditas neste livro das mesmas posturas da dita Camara para a todo o tempo constar; e que estas ditas / posturas / digo determinaçoens fossem publicadas nos lugares publicos desta Villa para virem á noticia dos ditos carreiros, para se não chamarem á ignorancia da pena, que se lhe impoem pela transgressão dellas. Eu Manoel Joze Luiz, escrivão da Camara o escrevi. Villalobos. Leal. Silveira. Fonceca. de Lacerda. Athayde.]

((/)) Medicos

Que todas as vezes, que por qualquer pessoa desta Villa forem chamados os medicos, e sirurgioes que nella curão para qualquer deles, ou todos juntos assistirem a algum doente, e se duvidarem, serão condenados em des mil reis pella primeira ves, e pella **10\$000** segunda em dobro.

[Taberneiros

Primeira

Que todo o taberneiro, que vender por vendajem em taberna publica, antes de o fazer pedirá licença por petição á Camara, e primeiro, que se lhe dé dará fiança no livro dellas, a pagar toda a divida que ficar devendo dos vinhos, e mais coizas, que vender no dito tempo, cuja licença será por seis mezes, ou pelo tempo, que parecer aos officiaes da Camara; e acabada a dita licença pedirá outra; e o que o contrario fizer, pague de pena dois mil reis, pela primeira vez, e pela segunda **2\$000** seja preso, e pague da prizão a dita condemnação.

Segunda

Que todos os taberneiros serão obrigados a ter este regimento, passado pelo escrivão da Camara, para saberem ao que estão obrigados, com pena de dois mil reis. **2\$000**

Terceira

Que todo o taberneiro, que tiver venda publica com licença dos officiaes da Camara, terá sua tabolleta, tendo nella pintado pão, e vinho, para saberem, que ali se vende com pena de dez tostoens. **1\$000**

Quarta

Que serão obrigados a ter pão, e vinho na taberna, havendo trigo de venda na terra, com pena de sinco tostoens, para a Camara, e **\$500** acusador.

Acordão

Acordarão os officiaes da Camara em vereação de 14 de Fevereiro de 1759, que não só tivessem pão de trigo, mas tambem de milho, havendo-o de venda na terra, e por mandado dos officiaes da Camara o fiz. Domingos de Sousa ((/)) Sousa e Silva, escrivão da Camara o escrevi.

Quinta

Que nenhum taberneiro possa abrir pipa de vinho em sua taberna, antes de ser sellada e almotaçada com pena de quatro mil reis. **4\$000**

Sexta

Que serão obrigados a ter as tabernas abertas athe se tocar o sino de recolher, com pena de sinco tostoens, e com a mesma pena as fexarão ás ditas horas. **\$500**

Setima

Que terão de cada genero de bebidas, que venderem huma alcadafa de medidas, como tambem de azeite de comer, e de peixe, e graixa, / se a venderem / com pena de sinco tostoens; e debaixo da mesma pena terão cobertas com hum panno limpo as do vinho, agoardente, e azeite doce. **\$500**

Oitava

Que achando-se-lhe as medidas sujas, se lhe quebrarão, e pagarão de pena dois tostoens. **\$200**

Nona

Que achando-se, que está vendendo por alguma medida quebrada, pagará de pena sinco tostoens. **\$500**

Decima

Que terão balança, e marco de meia livra para dinheiro, a qual será afilada todos os annos, terão os registos, como tambem as mais medidas, por que vender; e os que não afilarem dentro do dito termo d'hum anno paguem de pena dois mil reis. **2\$000**

Acordão

Acordaram em vereação de 20 de Mayo de 1722, como consta do livro dellas a folhas oitenta e trez verso, se afilassem de seis em seis mezes; o que fiz por mandado dos officiaes da Camara; eu Damião Cosme da Silva.

((/fl. 11 Maciel)) Undecima

Que vendendo na taberna bacalhão, ou coiza para que sejam necessarios pezos, serão obrigados a ter pezos de chumbo afilados, comecendo de meia quarta athe em todos fazer meia arroba, e o que vender coiza de pezo, sem ter os que se declarão afilados, e seus, pague de pena sinco tostões. **\$500**

Duodecima

Que vendendo na taberna lingoissa serão obrigados a ter vara afilada, com pena de sinco tostoens. **\$500**

Tercia decima

Que não poderão vender coiza alguma nas ditas tabernas sem ser almotaçado, e serão obrigados a vender por aquelles preços, que os almotaces lhes taixarem, com pena de dez tostões para a Camara, e **1\$000** acusador, e de serem prezos a arbitrio dos ditos almotaces.

Decima quarta

Que, matando se porcos, para venderem na taberna, pedirão licença a Camara por petição para nella lhe taixarem o preço por que hão de vender toucinho, e carne, e o que o contrario fizer, pague de pena dez tostões para a Camara, e acusador. **1\$000**

Decima quinta

Que serão obrigados a ter no funil, em que medirem o vinho, rallo para o coarem, com pena de dois tostoens. **\$200**

Decima sexta

Que serão obrigados a ter hum alguidar com agoa, e dentro nela o copo, ou vazilha, por que derem a beber qualquer genero de bebida com pena de dois tostoens. **\$200**

Decima setima

Que nenhum taberneiro criará na taberna, em que vender, porco, galinhas, ou outro qualquer animal, com pena de sinco tostões. **\$500**

Decima oitava

Que nenhum taberneiro venda dois vinhos de diferentes preços, salvo nos mezes de Setembro, Outubro, novo, e velho, para o que terá diferentes medidas, e cangerão, e o que o contrario fizer ((/)) fizer pague de pena dez tostões. **1\$000**

Decima nona

Que nenhum taberneiro venda vinho novo sem ser cosido de doze dias com pena de dez tostoens. **1\$000**

Vigesima

Que nenhum taberneiro atravesse coiza de comer, que entrar de fora nesta terra, comprando para vender; e o que o contrario fizer, pague de pena dois mil reis para a Camara, e acusador, e de perder para a Camara o que assim revender. **2\$000**

Vigesima 1.^a

Que nenhum taberneiro dé fiado a homem pobre, ou jornaleiro mais d'hum tostão em sua taberna; e o que o contrario fizer, perderá tudo o que de mais der do dito tostão, e o não poderá cobrar em juízo algum.

Vigesima 2.^a

Que nenhum taberneiro consinta em a taberna a comer, e a beber escravos captivos, ou moços de soldada, nem menos os consinta entrar em a dita taberna, não hindo por mandado de seus amos, ou senhores a comprar alguma coiza, com pena de quatro mil reis, e de serem privados da taberna; e o poderá acuzar qualquer pessoa do povo, que haverá metade da condennação. **4\$000**

Vigesima 3.^a

Que nenhum taberneiro consinta em sua taberna, casa, quintal, ou á sua porta jogar pessoa alguma qualquer carta de jogo, que seja, e o que o consentir pague para a Camara, e acusador dez tostões. **1\$000**

Vigesima 4.^a

Que nenhum taberneiro leve de vendagem do que vender, mais de seis por cento, excepto do vinho, que poderá levar dez por cento, e o que o contrario fizer, alem de o repôr ao dono, pague de pena sinco tostões para a Camara, e acusador **\$500**

Vigesima 5.^a

Que todo o taberneiro, que para pagar as coizas, que vender for necessario ser obrigado por justiça, e não pagar logo, que o vinho, ou outro qualquer genero for vendido se lhe tirará a tabo((/fl. 12 Maciel)) boleta, e será suspenso da taberna, emquanto não pagar, o que fará executar qualquer ministro, a quem as partes não pagas o requererem, sem que sejam admittidos embargos alguns, depois de provada a divida.

Vigesima 6.^a

Que serão obrigados a vestirem as pellas, e a pagarem todos aos pretos, e as ditas pellas, e lançando se pella a algum que falte com ella, pague de pena sinco tostões da cadeia. **\$500**

Regimento do pezo do pão

Que sendo o trigo de oito vintens, terá cada vintem de pezo hum arratel, e trez quartas e meia.

Sendo de nove vintens terá hum arratel e trez quartas.

Sendo de dois tostões terá hum arratel, e meio, e meia quarta.

Sendo de onze vintens terá arrattel, e meio.

Sendo de doze vintens terá hum arratel, e quarta e meia.

Sendo de treze vintens terá hum arratel, e huma quarta.

Sendo de quatorze vintens terá hum arratel, e meia quarta.

Sendo de trez tostões, terá hum arratel.

Sendo de trezentos e vinte reis, terá trez quartas, e meia.

Sendo de trezentos e quarenta terá trez quartas.

Sendo de desoito vintens terá meio arratel, e meia quarta.

Vigesima 7.^a

Que todo o pão, que se vender terá o pezo declarado no regimento assima referido; e o pão, que se achar sem pezo, se tomará para os prezos, a quem a justiça o mandará dar; e será condemnado o taberneiro; ou pessoa que o vender em outra qualquer parte sem o dito pezo; em dois tostões, para a Camara, e acusador. **\$200**

Vigesima 8.^a

Que achando se pão com mistura de cevada, sen((/)) senteio, milho, ou outra coiza, pagará de pena quem o vender quinhentos reis, e o pão perdido. **\$500**

Vigesima 9.^a

Que serão obrigados a resistar tudo quanto se lhe almotasar nas tabernas pelo escrivão da Almotaçaria, de que levará o sallario costumado; e o que faltar ao cumprimento desta postura, pague de pena dois tostões. **\$200**

Trigesima

Acordarão em vereação de 19 de Dezembro de 1767 annos, como consta do livro dellas a fl. 65 v.º.

Que se não venda cebo em pão por mais de trez vintens, e meio a livra; e em vellas a livra a seis vintens com declaração. Porquanto muntas pessoas por pobres não podem comprar huma livra por inteiro, determinamos, determinamos, que cada vella de vintem, tenha duas onças e meia de pezo, tendo o pavio só oito fios, e este de fiado de trez vintens, e o arratel cosido, e as vellas de dez reis, terão dez octavas. E outrosim mandamos, e ordenamos, que toda a pessoa, que vender vellas tenha obrigação tambem de as vender de dez reis, tudo debaixo das penas tudo de dez tostões, e as vellas perdidas; e **1\$000**

quanto ao cebo em pão, dois mil reis por cada vez que for incurso, e de perder o mesmo cebo, ou seu valor, e o escrivão da Camara será obrigado a passar este acordão ao livro das posturas de baixo das ditas posturas para todos em geral, de que mandarão fazer o presente, e assignarão. Eu Manuel Jozé Luiz escrivão da Camara o escrevi.

Trigesima prima

Quanto a cebo em pão pagará de pena dois mil reis por cada vez, que for incurso, e de perder o mesmo cebo, ou seu valor. **2\$000**

Trigesima 2.^a

Que nenhum taberneiro possa receber á comissão para vender nas suas tabernas generos alguns pertencentes a commercio, como de⁸ bacalhaus, manteigas, e toda a casta de peixe salgo, nem taboado a pez, arros, assucar, cera, azeite, e outros ge((/ fl. 13 Maciel)) generos destas qualidades, nem ainda vinhos, nem agoas ardentes, sendo de estrangeiros, ou eclesiasticos, a respeito porem destes não se entende esta postura com aquelles fructos, que colherem do seu patrimonio, e herança, porque estes podem por qualquer licito modo faze llo vender, pena de que o taberneiro, ou vendeiro, que o contrário fizer, ser condemnado em dois mil reis, e nunca mais uzar da dita taberna, **2\$000** admitindo-se a denunciar o referido, a qualquer pessoa do povo.

Trigesima 3.^a

Em vereação de vinte e quatro de Outubro de mil settecentos settenta e dois, como consta do livro dellas a fl. 160 determinarão os senhores officiaes da Camara o seguinte.

Que nenhum taberneiro possa vender vinho seu na sua propria taberna, nem na mesma possa ter ainda tapada pipa outra que não seja a que actualmente estiver vendendo, excepto depois de ter a pipa, que actualmente vender impinada, para que não pare no uzo da mesma taberna, e menos se concedera licença para abrir taberna publica áquellas pessoas, que costumão negociar em vinhos, isto hé, comprando-o na ilha do Pico á bica para o virem vender atabernado, nem ainda áquelles, que o tem de sua lavra; e serão condemnados os taberneiros, que o contrario fizerem em dois mil reis pela primeira vez, e suspensão da mesma taberna. **2\$000**

Trigesima 4.^a

Que nenhum vendedeiro possa vender agoardente sem primeiro o fazer saber ao imposiceiro do novo imposto, declarando lhe a qualidade das vazilhas, que tem para vender, e quem são seus donos,

⁸ Palavra rasurada.

e outrosim aceitem toda a que se lhe der a vender á commissão, e a não vendão sua, com pena de que assim o não fazendo, ou achando-se lhe outra, que não seja a que vender, e se lhe tiver dado pague da cadea seis mil reis. **6\$000**

Trigesima 5.^a

Que serão obrigados quando quizerem introduzir novo sal nas suas tabernas, o fazerem saber ao dito imposiceiro, para este fazer balancear o que existir; e da mesma sorte se entenderá esta postura com as pessoas, que particularmente venderem azeite, agoardente em suas cazas por medidas cortadas; debaixo da mesma pena de seis mil reis. **6\$000**

E ou((/)) outrosim, que nenhum vendedeiro possa ter mais de huma pipa de azeite em sua taberna, e que esta seja sellada antes de ser aberta debaixo da mesma pena, que será metade para a Camara, e a **6\$000** outra metade para o acuzador.

⁹Acordarão os senhores officiaes da Camara, que actualmente servem o presente anno de mil settecentos settenta e hum em vereação de trinta e hum de Agosto do ditto anno, que attendendo aos prejuizos que resultão de passarem carros pela rua do Cano, que se acha descoberto com ruina do mesmo cano, e rua, e das pessoas, que muntas vezes se encontrão com os ditos carros: Prohibem, que nenhum carro passe pela dita rua do Cano, que se acha descoberto, com pena de dois mil reis. **2\$000**

Vereação de 18 d'Outubro de 1760 a fl. 51 Determina
Que nenhuma pessoa possa vender pelas ruas sem licença da Camara com pena de oito mil reis, a] **8\$000**

Atafonheiros e Molinheiros

1.

Que todo a pessoa que nesta Ilha tiver atafona, ou muinho de vento, ou de agoa que moer por maquia, será obrigado a ter licença da Camara por seis mezes, ou por anno, como aos officiaes da Camara parecer razão, e a dar fiança com pena de dous mil reis. **2\$000**

2.

Que os que assim moerem por maquia, serão obrigados a ter razoula, meya razoula, maquia, e meia maquia, que afillarão cada anno, com pena de des tustoins, para a Camara, e acuzador. **1\$000**

⁹ À margem "Pertence aos carreiros".

3.

Que serão obrigados a fazer boa farinha, e não atrosoarem o trigo com pena de cinco tustoins para a Camara e acuzador, e de pagarem **\$500** da cadea o trigo a seu dono pello maior preço que se vender, o que logo fará executar a almutace, ou outro qualquer ministro a quem se requerer.

4.

Que serão obrigados a dar de cada alqueire de trigo, maquiado, hum alqueire de farinha, a saber, calcado huma ves, e ao depois, acaulado; e faltando farinha, será querido seu dono seu dono por seu juramento, com huma testemunha, e logo o almutace lhe fará pagar a farinha sem contenda de justiça, e será condenado o ataffoneiro, ou mulinheiro em des tustoins, e serão obrigados a ter este regimentos debaicho da **\$1000** mesma pena pellas graves queixas que há desta gente nesta Ilha.

[Assentou-se em vereação de 14 de Mayo de ((/)) de 1740, fossem obrigados a dar de cada hum alqueire de trigo huma razoula de farinha acoulada como consta do livro das ditas vereações a fl. 87 o que fiz por mandado dos officiaes da Camara. Borneo.]

Montes ((/)) Montes

1.

Que nenhuma pessoa tire no caminho do concelho pedra, ou barro, com pena de cinco tustoins para a Camara e acuzador, e de concertar **\$500** o caminho á sua custa.

2.

Que toda a pessoa que tiver testadas no caminho do concelho as tenham limpas das silvas, e de tudo o que poder impedir a servidão, com pena de dous tustoins. **\$200**

3.

Que nenhuma pessoa faça paredes, nem valados nas testadas do caminho de concelho, sem licença da Camara, com pena de cinco **\$500** tustoins, e de serem desmanchadas a sua custa.

4.

Que toda a pessoa que derregar agoas para o seu ereo, que não seja para a mai da agoa, pague alem da perda que der, cinco tustoins para **\$500** a Camara, e acuzador.

5.
Que nenhuma pessoa faça parede, valado, ou tapume entre outro hereo, sem que lho faça a saber, com pena de sinco tustoins. **\$500**
6.
Que nenhuma pessoa vá cassar com caens ás bicadas do mato com pena de sinco tustoins. **\$500**
7.
Que nenhuma pessoa vá ao mato com cam sem licença do quadrilheiro da serra do seu dstricto, com pena de sinco tustoins. **\$500**
8.
Que nenhuma pessoa tire lenha dos bardos, ou tapumes, com pena de sinco tustoins. **\$500**
9.
Que toda a pessoa que passar com carro carregado, ou vazio por terra que não for sua, ou que lhe for obrigada a dar servidão, sem licença de seu dono, pague de pena dous tustoins. **\$200**
10.
Que toda a res que for achada em terra de relva, ou tramosso ((/)) ou tramosso alheio, sendo de dia, pague o dono das rezes, de cada huma sendo de dia meio tustão, e sendo de noute, hum tustão. **\$100**
11.
Que os porcos que forem achados em terra de relva, tramoso, ou hinhames, pague o dono de cada cabessa, alem da perda, dous vinteins, e se forem achados em trigo, milho, favas, abobral, pague quatro vinteins, o que se entenderá nesta, e mais posturas asima, provando o dono das terras as tinhão tapado, e defençaveis ao gado. **\$080**
12.
Que toda a res que for achada em trigo, ou milho, ou hinhames, pague o dono, alem da perda, hum tustão de cada huma. **\$100**
13.
Que as ovelhas, e cabras que forem achadas nos danos asima, pagará o dono, alem da perda, sendo de des para sima, sinco tustoins, e dahi **\$500¹⁰** para baicho a vintem cada huma.

¹⁰ Valor sobre rasura. Provavelmente, \$500 sobre \$020.

14.

Que toda a pessoa que tomar res, ou cavalgadura para com ella trabalhar, pagará de pena, sinco tustoins, e será seu dono crido com hum testemunha. **\$500**

15.

Que nenhuma pessoa traga porcos no mato do mes de Outubro athe o mes de Março, e sendo achados, pagará o dono, de cada hum, quatro vinteins. **\$080**

16.

Que as pessoas¹¹ que morar nas testadas do mato, tenha cam, ou cadella, com pena de dous tustoins. **\$200**

17.

Que nenhum lavrador, ou outra pessoa, poderá ter mais de dous cains de cassa para vigia de sua caza, comtando que sendo cazo que se prove, que vão ao mato as ovelhas, os matarão logo, e pagarão a perda que derem.

18 ((/)) 18¹²

Que todo o cam de que ouver prezumção, que fas mal as ovelhas, não havendo prova cabal de que o fas, estará prezo, e achando se solto, pagará o dono dous tustoins, e será morto o dito cam, alem de pagar a perda que se achar feita, ainda que se não prove cabalmente que elle a fes, pella obrigação que tinha de o ter prezo. **\$200**

19.

Que nenhuma pessoa traga gados á solta pellos caminhos do concelho, ou terra lavradias que não forem tapadas, sem licença da Camara, com pena de dous tustoins. **\$200**

20.

Que toda a pessoa que tiver caens do mes de Junho, emthé o de Outubro os tenha prezos em razão de não hirem aos milhos, com pena de sinco tustoins, alem de pagar a perda. **\$500**

21.

Que os officiaes da Camara mandarão em o principio de todos os mezes de Janeiro passar mandados as freguezias desta Ilha do numero dos passaros, e ratos, que os lavradores são obrigados a matar, e o juis pedaneo dos ditos lugares, serão obrigados a fazer repartir cada hum

¹¹ "Que nenhuma pessoa". Cfr. fl. 15 verso do Livro 3.

¹² Corrigido sobre 28.

no seu districto, conforme terra cada hum lavrar, e serão obrigados cada hum dos ditos lavradores entregar lhe os bicos dos pasaros, e rabos de ratos, que lhe forem lançados em todo o mes de Fevereiro, e no de Março, os virá o dito juis entregar nesta Camara com o rol dos que faltarão para se lhe pasar certidão, de como cumprio o mandado, e faltando alguns ao cumprimento delle, o dito juis o executará logo em dous tustoins e o juis pedaneo que faltar ao cumprimento desta postura, pague de pena seis mil reis. **6\$000**

22.

Que o rendeiro do ver não poderá fazer avenças com as partes que ouver de demandar por coimas com pena de des tustoins, e de se lhe dar em culpa na rezidencia que delle se tirar. **1\$000**

23. ((/)) 23.

Que toda a pessoa que nos matos ou bicadas delles fizer hinhames, ou outra qualquer novidade a tape com tapumes defençaveis, paredes, bardos, ou valados de sete palmos, e sendo bardos, em cada braça terão quatro estacas, e os que não fizerem os tapumes da sobredita forma, pagarão dous tustoins, e sendo cazo que lhe entre por esta cauza alguma res, ou outra qualquer alimaria, pagará o dono¹³, que a ellas fizer, e não lhe será mandado pagar perda que ellas¹⁴ fizerem nos dittos hinhames, ou em outra qualquer novidade, e os tapumes que fizerem os fassão direitos correndo linha recta com seus ereos, e não farão recantos em que o gado se ensaque, e quem o contrario fizer, pague de pena sinco tustoins, e lhe será logo mandado fazer o tapar o tapume direito no tempo que os minis((tros)) lhe parecer conveniente, e nessesario. **\$500**

24.

Que nenhuma pessoa, ou creador tome no mato res por imprestimo sem licença do quadrilheiro da serra, ainda que para isso tenha licença de seu dono, e o que o contrario fizer, pague de pena sinco tustoins. **\$500**

25.

Que nenhuma pessoa poderá hir ao mato buscar gado, nem correr com elle sem licença do quadrilheiro da serra, salvo no dia assignado para o ajuntamento do gado, e quem o contrario fizer, pague a pena de sinco tustoins. **\$500**

¹³ "Damno", no Livro 3.

¹⁴ Acrescentado "lhe" no Livro 3.

26.

Que todo o creador que tiver rezes vacaris de seis para sima tenha lançado em Camara ferro e signal com pena de sinco tustoins. **\$500**

27.

Que todo o creador que tiver creaçoens de rebanho de ovelhas de des para sima, ou de porcos, ou de cabras, tenha na Camara seu ((/)) seu signal, e certidão de como o tem lançado com ((p))ena de sinco tustoins. **\$500**

28.

Que nenhuma pessoa traga do mato lenha que achar cortada por outra pessoa, nem carvoeiro algum a queime, e quem o contrario fizer, pague de pena sinco tustoins. **\$500**

29.

Que todos os tapumes que se fizerem em testadas, e atalhos do concelho serão com licença do concelho, digo da Camara e se botarão direitos pellas extremas emthé chegarem a seus ereos sem fazerem cantos, e querendo qualquer dos ereos tapar na mesma forma, se poderá encostar ao mesmo tapume, e tendo feito outros pellas extremas com que ambos fiquem tapados, lhe pagará metade, e não ficando tapados, lhe não pagará couza alguma, e o que fizer tapume que seu ereo se não possa encostar a elle, dizendo que deicha terra sua de fora com malicia do ereo se não chegar a elle, e ficar destapado, pague de pena des tustoins, e o ereo se tapará chegando a elle sem fazer recanto. **1\$000**

30.

Que todas as rezes vacaris que se matarem nos montes desta Ilha, se não poderão matar, sem serem primeiro vistas pello juis pedaneo para lhe ver, e tomar o signal o qual levara o salario dobrado, e será o dito juis pedaneo obrigado dentro de outo dias vir a Villa a registar o signal dito pello escrivão da Almotaçaria, ao qual dará hum dos dous salarios que recebeo, e o juis pedaneo que assim o não fizer, pague de pena des tustoins, e a mesma pena pague a pessoa, que a mandar matar sem ser visto pello dito juis pedaneo. **1\$000**

31.

Que o jornaleiro ou o oficial de qualquer officio que seja que tiver premetido, e mentir, pague de pena por cada ves, dous tustoins. **\$200**

32.

Que toda a pessoa que lavrar arcos nos ditos montes, meterão nas rodas vinte, e quatro arcos, nem meta arcos de barril nas rodas de pipa, com pena de des tustoins, e serão queridos quem der a pena **1\$000**

com huma testemunha, e as formas terão ao menos ((/fl. 5)) treze palmos, e os mais doze, e nada menos.

33.

Que a liaça que se vender, tenha cada mão sincoenta vimes, que são cento, e sincoenta liaças, e a que se achar com menos, pague o dono sinco tustoes, e será crido o tanoeiro que com ella trabalhar, por seu **\$500** juramento.

34.

Que todas as vezes que se achar porco que alguem vender criado com peixe, o que se saberá quando se mata, o dono que o vender será condenado em seis mil reis, metade para a Camara, e a outra para o **6\$000** acuzador, e tornará a aseitar o porco, e a repor o direito a seu dono.

35¹⁵.

Que todos os boeiros que estiverem dados pelos officiaes da Camara antigos, ou modernos, estejam limpos, abertos, e correntes, com pena de sinco tustoes¹⁶. **\$500**

Pescadores, seu regimento

1.

Que todo o homem do mar, ou pescador, que pella semana antes do meio dia for achado em taverna a comer, ou beber, ou em jogo de qualquer qualidade que seja, pague de pena hum tustão, e a execução **\$100** desta postura poderá fazer per si o alcaide, ou qualquer quadrilheiro a requerimento do rendeiro do ver, sem que desta execução de parte a justiça, e depois de prezo, a dará por informação á petição ou requerimento que fizer o dito prezo, ouvindo se o dito alcaide, ou rendeiro.

2.

Que os companheiros dos barcos, assim de fretes como de pescar, asistirão cada hum a seu arraes, e se não poderão passar de hum barco para outro, salvo a contentimento do mestre, ou de ordem de justiça, e fazendo algum o contrario, pague o mestre que o contentir no seu barco contra vontade do outro, sinco tustois, e o que se mudar, **\$500** outro tanto, e será obrigado a hir para o barco em que andava, e só o poderá contentir quando lhe constar certamente que o seu barco não foi ao mar por algum impedimento o que será só emquanto o tiver.

¹⁵ Corrigido sobre 25.

¹⁶ Livro 3 acrescenta "por cada hum que não o estiver".

3.

Que os barcos que forem a pescar, venhão vender o peixe na Boa Viagem emthé ao portão da Alfandega, o que tambem se entende com os de Santa Crus, e Porto Pim, que o mandarão vir para o dito lugar em sestos, e vendendo o em outra parte, ou constando que o venderão as escondidas, ou em suas cazas, ou pelos caminhos, pagarão de pena des tustois para que desta sorte haja lugar certo, aonde os moradores desta Villa se possão prover, e comprar o que lhes for neceçario para suas cazas. **1\$000**

4.

Que nenhum barco possa pescar de enchalavar, sem licença da Camara, a qual pedirão por petição, para lha concederem, parecendo conveniente, e serão repartidos pello almutace para hirem alternativamente de emchalavar, ou de barqueira, ou aos dias ou por semanas, como melhor, e mais conveniente parecer, e os que faltarem na obediencia desta postura, pague de pena sinco tustois por cada ves que forem acuzados. **\$500**

5.

Que não venderão peixe aos quinhoes, e o venderão de monte mor, ao depois de quintado, e dezimado, e achando se algum em cambadas a vender, o poderá o alcaide, ou rendeiro do ver tomar para si, como tambem o que dentro no barco venderem aos quinhoes, e pagará cada companheiro do barco, dous tustois de condenação. **\$200**

6.

Que pellas queixas que há dos maos termos desta qualidade de gente, se asenta que o mestre do barco, será o que venderá o peixe, e o não poderá mandar vender pellos companheiros, o qual estará com a cabeça discoberta falando com toda a sorte de pessoa, e o mestre que o contrario fizer, pague de pena sinco tustois. **\$500**

7.

Que todo o mestre de barco de pescar, depois de vendido o seu peixe, será obrigado a mandar lavar o barco, e achando o alcayde, ou rendeiro que não estão lavados, e limpos, fazendo o ((/fl. 6)) fazendo o certo com fés do escrivão, ou porteiro, pagarão dous tustois de pena. **\$200**

8.

Que o peixe que tomarem de redes, covos, e enchalavares, o mandarão almutaçar, e serão obrigados a vende llo pelo preço que lhe for taixado, e fazendo o contrario, pague de pena des tustois, e serão prezos a arbitrio dos almotaceis. **1\$000**

Acordarão em vereação de vinte e oito de Junho de mil setecentos noventa, e quatro, que fosse almutaçado todo o peixe que se vender nesta Villa debaicho da mesma pena.

9.

Que os mestres dos dittos barcos serão obrigados a terem hum treslado deste regimento, e o que o não tiver, pague de pena dous mil reis **2\$000** para a Camara, e denunciante.

10.

Que serão obrigados a registrar o peixe que se lhe almutação, tanto o de redes, e covos, como o de enchalavar pello escrivão da almutaçaria, o qual terá o selario costumado, e o que faltar ao cumprimento desta postura, pague de pena dous tustois. **\$200**

Barcos de costa, seu regimento

1.

Que o mestre do barco que tiver prometido de levar algum cazal, ou barcada para o Pico, e enganar, pague de pena quatro mil reis, metade para a Camara, e a outra para o acuzador, e será crida a pessoa que enganarem com huma testemunha. **4\$000**

2.

Que prometendo de hir, ou vir algum mestre de barco com seu barco a levar, ou trazer alguma barcada, e levantando se o mar no lugar aonde tiver prometido de hir, ou vir, pella qual razão não for, o primeiro dia que fizer tempo, e forem muitas as pessoas a quem tiver prometido, sempre preferirão as primeiras, e nesta forma satisfarão por seu turno á palavra, e o que o contrario fizer, pague pe, digo, pague de pena, quatro mil reis. **4\$000**

3. ((/)) 3.

Que os companheiros dos barcos acompanharão cada hum a seu arraes, e se não poderão mudar de huns barcos para outros, sem licença ou consentimento do dito arraes, ou por ordem de justiça, e o que o contrario fizer, pague de pena des tustois, e o mestre do barco que o consentir, outro tanto, e será obrigado a tornar para o seu barco, e só poderá hir em outro barco, quando o seu em que andar, não navegar por alguma cauza. **1\$000**

4.

Que todo o mestre de barco latino, quer desta Ilha, quer do Pico, que desde o primeiro de Novembro, emthé todo o de Abril, trazer do Pico, ou levar desta para a ditta mais de trinta pessoas, passageiros,

pague de pena dous tustois por cada hum que mais dos trinta trazer, ou levar. **\$200**

5.

Que todo o mestre de barco que for ao Pico buscar vinho, e achar algum cazal que queira vir para esta Ilha com sua família, e facto, o trará primeiro do que o vinho que for buscar, pagando lhe o seu frete o que for justo, e razão, e o que o contrario fizer pague de pena quatro mil reis para a Camara, e acuzador. **4\$000**

6.

Que o mestre do barco que para esta Ilha das outras vizinhas trazer mulheres meretrices, pagará de condenação des mil reis para a Camara, e acuzador, na forma da Correição do Dezembargador Corrigedor Pedro de Mello Alvim, e á sua custa a tornará a por na sua terra. **10\$000**

7.

Que todos os barcos do Pico, ou de outra qualquer ilha que a esta Ilha vierem ganhar sua vida em ditos fretes, serão obrigados a goardarem as sobreditas posturas, sem privilegio, ou excepção alguma, e excedendo as, pagarão as penas neste regimento declaradas, e serão nellas executados.

8.

Que sobrecarregando algum barco, como muitas vezes succede, com perigo de famillias, e fazenda que trazem, terá o alcaide especial cuidado de os vigiar, e logo que nesta ((/fl. 7)) nesta forma chegarem, recolherá o mestre á cadea, e della pagará pre si, e cada companheiro hum tustão para a Camara, e alcaide, e as custas que se lhe fizerem. **\$100**

9.

Que os mestres dos ditos barcos serão obrigados a terem a licença por onde se concedeo a factura do dito barco, e apresenta las em as correições, e outrosim treslados desta regimento, com o rol da taixa dos portos inluzo nelle, e o que o contrario fizer, pague de pena quatro mil reis. **4\$000**

Taixa dos portos

Do porto de S. Mateus, levará por pipa chea quatrocentos, e quarenta reis 440
 Por pipa vazia do¹⁷, dito porto, sete vinteis 140
 Por barcada de facto, e familia, ou sem ella tres mil reis 3 000

¹⁷ "Para" no Livro 3.

Laginha

Por pipa chea do dito porto, quatrocentos reis	400
Por pipa vazia para o dito porto, cento e trinta reis	130
Por barcada, dous mil e seiscentos reis	2 600

Guindaste de Manoel de Oliveira

Por pipa chea, trezentos, e outenta	380
Por pipa vazia para o dito porto, seis vinteis	120
Por barcada, dous mil, e quatrocentos reis	2 400

Ruivo

Por pipa chea, trezentos, e secenta	360
Por pipa vazia, cento, e des reis	110
Por barcada, dous mil, e quatrocentos reis	2 400

Furada

Por pipa chea, trezentos, e quarenta reis	340
Por pipa vazia, hum tustão	100
Por barcada, dous mil, e duzentos	2 200

Candelaria

Por pipa chea, trezentos, e vinte reis	320
Por pipa vazia, outenta reis	80
Por barcada, dous mil, e cem reis	2 100

Fogos ((/)) Fogos

Por pipa chea, tres tustois	300
Por pipa vazia, setenta reis	70
Por barcada, dous mil reis	2 000

Guindaste de Manoel Sylveira

Por pipa chea, duzentos, e quarenta reis	240
Por pipa vazia, secenta reis	60
Por barcada, mil, e outocentos reis	1 800

Calhao

Por pipa chea, duzentos, e quarenta reis	240
Por pipa vazia, secenta reis	60
Por barcada, mil, e outocentos reis	1 800

Posinho, e Pé do Monte

Por pipa chea, duzentos, e quarenta reis	240
Por pipa vazia, secenta reis	60
Por barcada, mil, e seiscentos	1 600

Mag[d]alena, Area Larga, e Barca¹⁸

Por pipa chea, duzentos reis	240	200
Pipa vazia, tres vinteis		60
Por barcada mil, e trezentos reis	1 400	1 300

Fermozinha

Por pipa chea, tres tustois		300
Por pipa vazia setenta reis		70
Por barcada, mil, e seiscentos		1 600

Caes do Mourato

Por pipa chea, trezentos, e vinte		320
Por pipa vazia outenta reis		80
Por barcada dous mil reis		2 000

Cachorro

Por pipa chea, trezentos, e quarenta reis		340
Por pipa vazia, hum tustão		100
Por barcada, dous mil, e duzentos reis		2 200

Lagido

Por pipa chea, hum cruzado		400
Por pipa vazia, cento, e vinte reis		120
Por barcada, dous mil, e outocentos reis		2 800

((/fl. 8)) Arcos

Por pipa chea, sinco tustois		500
Por pipa vazia, cento, e trinta reis		130
Por barcada, tres mil reis		3 000

Cabrito

Por pipa chea, sinco tustois		500
Por pipa vazia, cento, e trinta reis		130
Por barcada, tres mil, e duzentos reis		3 200

Furna

Por pipa chea, seis tustois		600
Por pipa vazia, cento, e secenta reis		160
Por barcada, tres mil, e quinhentos reis		3 500

¹⁸ Os valores 240 e 1 400 correspondem à Barca. Cfr. Livro 3.

10.

E os que excederem esta taixa, e levarem <mais> do cotheudo nela e se lhe provar, pague de pena seis mil reis para a Camara, e acuzador.

6\$000

11.

E porque nesta Ilha há queixa geral, que os homens do mar furão os vinhos para beberem pello mar, e bolem nas encomendas de seus donos, se asenta que provando se lhe que furarão pelo mar alguma pipa, ou bolirão em incomenda, pague o mestre de condenação dous mil reis para a Camara, e acuzador, alem de pagar ao dono o vinho que lhe faltar na pipa, ou pipas que lhe furarem, e o mais em que lhe bulirem, e o recadará o dito mestre pella soldada do companheiro, ou companheiros que o fizerem, porque está obrigado a saber quem trás em sua caza.

2\$000

[12.

Que de todo o ganho dos ditos fretes se tirará a terça parte livre para o dono do barco, e as duas se repartirão por toda a companhia.]

Taoeiros seu regimento

1.

Que nenhum official poderá ter tenda publica sem ser examinado, e se não poderá conceder licença de seis mezes a algum para a terem, e o que tiver tenda publica sem ser examinado, pague de pena dous mil reis.

2\$000

2.

Que os que assim tiverem suas tendas publicas, serão obrigados a fazer as pipas, pello padrão de duzentas canadas, e porque não podem ser tão certas, que as levem, será com a diferença de quatro, ou sinco canadas, e o que o contrario fizer, pague ((/)) pague de pena por cada huma que se achar da sua marca que não for como se assigna, seis mil reis para a Camara e acuzador.

6\$000

3.

Que todos os officiaes do dito officio terão marca de fogo, e com ella marcarão todas as obras que fizerem nos batoques, e esta terá registada em Camara, e se lhe passarão ao pe dos roes das taixas, ou nas cartas de examinação, certidão de como estão registadas, e lançando obra fora de suas tendas sem a dita marca paguem de pena seis mil reis para a Camara e acuzador.

6\$000

4.

Que achando se, que algum official refendeo adoella ou nos pentes empalhou, para na conta se contar huma por duas, pagará de pena quatro mil reis. **4\$000**

5.

Que nenhum tanoeiro que lavar arcos, meta nas rodas, menos de vinte, e quatro arcos, e terão as formas treze palmos ao menos, e os mais, doze, e o que o contrario fizer pague de pena cinco tustois. **\$500**

6.

Que a liaça que se vender, terá sincoenta vimes, que são cento, e sincoenta liaças, e o que o contrario fizer, pague de pena cinco tustoes, **\$500** e será crido por seu juramento quem com ella trabalhar.

7.

Que serão obrigados os ditos officiaes ensinarem o dito officio a hum filho seu, tendo o capás, e não o tendo, ou querendo dar lhe melhor vida, ensinarão á sua custa hum orphão pello tempo que ao juis dos orphaos parecer justo, e razão, e o que faltar ao cumprimento desta postura, pague de pena seis mil reis. **6\$000**

8.

Que serão obrigados a dar fiança quando se examinarem, pella qual se obriguem a dar conta das obras, e madeiras alheas, e sem ella não poderão uzar do dito officio com pena de dous mil reis. **2\$000**

Tayxa das obras

Levarão por feitio de huma pipa, trezentos e vinte 320

Levarão por feitio dos quartos, outo vinteis 160

Levarão por feitio de hum barril de 4 por pipa seis vinteis. 120

((/)) Levarão pellas mais vazilhas, a respeito.

Levarão pellos dias que derem nesta Ilha, ou na do Pico, dando se lhe de comer, e beber, seis vinteis. 120

Levarão por dia a seco, outo vinteis 160

E não sendo official examinado se lhe pagará menos dous vinteis

9.

Que excedendo algum esta tayxa, pague de pena dous mil reis **2\$000**

10.

E o juis do officio por reffugar a adoella na area ou em caza do mercador, lhe dará o comprador, digo, o mercador que a vender, que a vender, quatro vinteis por cada milheiro 80

11.

Que o official que fizer pipas de adoella que não for refugada pello juis do officio, pague de pena des tostois para a Camara e acuzador. **1\$000**

12.

E serão obrigados a ter este regimento, e rol de tayxa ju[n]to com a sua carta de examinação, com pena de dous mil reis. **2\$000**

13.

E será obrigado o official que o juis do officio nomear para levar a bandeira nas porções desta Camara a leva la e a não mandar por outrem, salvo constar certamente está doente, e faltando, pague de pena dous mil reis. **2\$000**

[Determinarão os senhores officiais da Camara em vereação de dezoito de Julho de mil setecentos e oitenta e oito, como mostra o dito acordão lavrado a folha 145 em attenção á necessidade absoluta de serem a bem do comercio todas as pipas de hoje em diante e para sempre de tara uniforme, e sempre medida, que ellas deverião sempre conter cento e setenta canadas exactamente, so com a pequena differença de huma athe meia canada de mais, ou menos da prefixa medida de 170 canadas: para o que outrosim determinaram, que todos os taberneiros serão obrigados a terem pa / digo os tanoeiros serão obrigados a terem padroens afilados pelos da Camara, e regulados pelo juiz do dito officio, calçado o padrão de ferro no logar aonde asenta aduella, e em cima, aonde he cravado fixamente o ponteiro de a riscar, rodeado nesta parte ((/ fl. 24 Maciel)) parte superior do apontão o ferro dito em huma chapa as duas faces do padrão para mais segurança do ponteiro de riscar, que deve ser muito firme, e forte a concervar-se sempre direito sem abatimento, ou alteração; outrossim determinarão mais, que cada pipa deve ter a marca do mestre, e por baixo hum = F = para denotar em toda a parte serem pipas feitas no Faial; e para evitar toda a fraude sobre tão importante matéria determinarão ultimamente a quem fosse provada qualquer fraude a respeito do acima dito, a asim determinado sera precisamente condenado em seis mil reis pagos da cadea para despezas do concelho e quinze dias de prisão pela primeira vez, em trinta dias pela segunda, e pela terceira alem das ditas penas em privação absoluta do dito officio; e na mesma encurrerá toda a pessoa d'ambos os sexos, que se provar para a contravenção desta ultima disposição.

Confere com o proprio acordão escrito no dito livro, tendente a este regimento depois do que se acha por outro acordão feito no mesmo livro a fl. 163 em vereação de 19 de Julho, em que largamente trata do modo que deve ter a observância do acordão supra, nelle se declara que a condenação pecuniaria acima declarada, será esta para

a Camara, e acuzador, qualquer que elle seja etc. eu Miguel Alves da Costa escrivão da Camara o escrevi por mandado dos ditos officiais.]

Ourives

1.

Que os ourives não poderão uzar do dito officio sem darem fiança na Camara do valor de cem cruzados, antes de abrirem sua tenda, com pena de dous mil reis pella primeira ves, e pela segunda em **2\$000** dobro, e debaycho da mesma pena, terão balança, e marco affillado com deminuição emthé grãos.

2.

Que os ditos officiaes serão obrigados a ter sua marca para marcarem as obras que fizerem, tanto de ouro, como de prata, e sem ella não poderão dar alguma para fora de suas tendas, cuja marca estará ((/)) estará registada nesta Camara, e o que o contrario fizer, pague de pena seis mil reis. **6\$000**

3.

Que alem da sua marca, pellas geraes queixas que há nesta Ilha de andarem algumas obras falcifficadas, sem se saber quem as fes, mandaram aos ditos officiaes, mandem as dittas obras que fizerem a caza do contraste para as marcar sob pena de seis mil reis, e debaicho **6\$000** da mesma pena será obrigado o contraste todas as vezes que achar obra falcifficada traze lla á Camara para se saber, e proceder contra quem a fes na forma da lei.

Sombreireiros seu regimento e tayxa

1.

Que serão obrigados a terem carta de examinação, e este regimento, e sem ella, e o dito regimento não poderão ter tenda publica, e o que o contrario fizer, pague de pena dous mil reis para a Camara e **2\$000** acuzador, e com a mesma pena darão fiança.

2.

Que serão obrigados tendo filho capas de ensinar o officio, o encignarão, e não o tendo, ou querendo lhe dar melhor vida, ensinarão hum orphão á sua custa, pello tempo que parecer razão ao juis dos orphaos, e o que faltar ao cumprimento desta postura, pague de pena seis mil reis para a Camara e acuzador. **6\$000**

3.

Que o official que o juis do officio que o juis do officio nomear para levar a bandeira nas porções desta Camara, a levará, e a não mandará por outrem, salvo constar está doente, e o que faltar, pague de pena dous mil reis. **2\$000**

Tayxa

Levarão por hum chapeo de homem, da lam, e feitio deles, sendo branco, quatrocentos, e outenta reis 480
 Levarão de feitio, dando o dono a lam, tres tustois 300
 Levarão de hum chapeo preto com a sua lam, desouto vinteins. . 360
 Levarão de feitio do dito chapeo, dando o dono a lam catorze vinteins. 280
 ((/fl. 10)) Levarão de hum chapeo de mosso de doze annos pouco mais, ou menos, com a lam do sobredito, nove vinteins 180
 Levarão de tingir hum par de meias de seda bem tintas, outo vinteins. 160
 Levarão de tingir hum par de meyas de laya, bem tintas, seis vinteins. 120

4.

E o official que exceder esta tayxa, pague de pena dous mil reis para a Camara, e acuzador. **2\$000**

Sapateiros, sem regimento, e tayxa

1.

Que nenhum official terá tenda aberta, sem ser examinado, e ter dado fiança na Camara com pena de dous mil reis para a Camara, e acuzador. **2\$000**

2.

Que com a dita pena de dous mil reis, serão obrigados a ter este regimento, e rol de tayxa junto com a carta de examinação. **2\$000**

3.

Que o official deste officio que comprar couro sem orelhas, pague de pena des tustoins para a Camara, e acuzador. **1\$000**

4.

Que o official que vender sapatos de carneira por cordavão, pague de pena des tustoins, e reporá o direito outra ves a quem tiver enganado. **1\$000**

5.

Que serão obrigados a encinar hum filho, tendo o capás, e em seu lugar hum orphão pello tempo que ao juis dos orphãos parecer de razão, e o que faltar ao cumprimto desta postura, pague de pena seis mil reis. **6\$000**

6.

Que o official que o juis do officio nomear para levar a bandeira nas porções desta Camara será obrigado a leva lla, e não manda lla por outrem, salvo estando doente, e o que faltar ao cumprimento desta postura, pague de pena dous mil reis. **2\$000**

Tayxa

Levarão por hum par de sapatos de bom bezerro, e solla, de sette pontos para sima, sendo seu o couro, e solla, nove tustoins	900
((/)) Levarão por hum par de sapatos do dito couro, e solla, de sete pontos para bayxo, emthé sinco seis tustoins	600
Levarão pellos de rapázes do dito couro, e sola, tres tustoins . .	300
Levarão por hum par de sapatos para mulher do mesmo couro, e sola bem feitos, quatrocentos, e outenta reis	480
Levarão pellos de meninas de sete annos, emthé doze, do mesmo couro, e solla, doze vinteins.	240
Levarão pellos sapatos de meninas, de sete annos para bayxo, outo vinteins.	160
Levarão por hum par de sapatos de carneira para homem, de sete pontos para sima, sinco tustoins	500
Levarão pellos ditos sapatos, de sete pontos athé sinco trezentos, e secenta reis.	360
Levarão por hum par de sapatos da mesma carneira para rapás dous tustoins.	200
Levarão por hum par de sapatos da mesma carneira para mulher, bem feitos, doze vinteins	240
Levarão por hum par de sapatos de vaqueta para homem, de sete pontos para sima, sinco tustoins	500
Levarão pellos ditos de sete amthé sinco pontos	350
Levarão pellos ditos para rapás, dous tustoins	200
Levarão de botar humas solas em huns sapatos, dando o dono a sola, trinta reis	30
Levarão de botar humas solas em huns sapatos de rapás, dando o dono a sola, hum vintem	20
E se a sola for do official, lhe pagarão o que ella custar.	
Levarão por jornal hum dia, dando se lhe de comer, e beber, seis vinteins – 120. E sendo a seco, dous tustoins	200

7.

Que o official que for dar dias, e não for examinado, pagar se lhe á, a quatro vinteins, e de comer, e o que mais levar, pague de pena sinco tustoins¹⁹.

\$500

Telheiros, seu regimento e tayxa

1.

Que os telheiros serão obrigados a ter formas de ferro, pelo padrão da Camara, com pena de 1 000 para a Camara, e acuzador.

1\$000

2.

((/fl. 11)) Que fazendo telha mais pequena da forma, paguem de pena.

1\$000

3.

Que a telha que venderem, será bem cozida, e achando se lhe mal cozida, pagará o dono por cada carro sinco tustoins.

\$500

Tayxa

E por cada milheiro de telha do padrão bem cozida, levarão quatro mil, e quinhentos reis 4\$500

4.

E por exceder esta tayxa, e regimento, pague de pena os mesmos quatro mil, e quinhentos reis.

4\$500

Calafates, sua tayxa, e regimento

1.

Que os officiaes de calafate, não poderão uzar do officio sem serem examinados, com pena de des tustoins para a Camara, e cuzador.

1\$000

2.

Que os officiaes deste officio que forem examinados, ensinarão hum filho seu, sendo capas, e não o tendo, ou querendo lhe dar melhor vida, ensinarão hum orphão á sua custa pello tempo que ao juis dos orphaos parecer razão, e o que faltar ao cumprimento desta postura, pague de pena dous mil reis.

2\$000

¹⁹ "Dois mil reis" no Livro 3.

Tayxa

Que por hum dia de trabalho, quer seja pequeno, quer grande, sendo em terra, e dando se lhe de comer, e beber, se lhe dará dous tustoins. 200
 Que pello dito dia em terra a seco, se lhe dará treze²⁰ vinteins. . . 260²¹
 Que pellos dias que trabalharem na agoa, se lhe dará doze vinteins, e de comer, e beber. 240
 Que os aprédendizes, digo, aprendizes, se lhe dará o que for julgado, e elles merecerem.

3.

Que o official que exceder esta tayxa, pague de pena para a Camara, e acuzador, dous mil reis. **2\$000**

((/)) Pedreiros, e carpinteiros, seu regimento, e tayxa

1.

Que todos os officiaes destes officios que trabalharem por elles, não sendo aprendizes, serão examinados, e os não poderão uzar sem carta de exame, e darão fiança a pagar as perdas, que nas obras derem, e o que assim não fizer, pague de pena des tustoins para a Camara, e acuzador. **1\$000**

2.

Que todo o official examinado, será obrigado a ensinar hum filho ao dito officio, e não o tendo capas, ou querendo lhe dar melhor vida, ensinará hum orphao á sua custa, pellos annos que ao juis dos orphaos parecer razão, e o que faltar ao cumprimento desta postura, pague de pena seis mil reis. **6\$000**

3.²²

Que os officiais que os juízes dos ditos officios nomearem para levarem as bandeiras nas porçioens desta Camara, serão obrigados a levallas, e as não poderão mandar por outros, salvo estiverem doentes, e o que o contrario fizer, ou não for, pague de pena dous mil reis, **2\$000** para a Camara e acuzador.

Tayxa

Que o official que for examinado se lhe dará por dia, outo vinteins a seco . . . 160. Já se lhe tem arbitrado doze vinteins. 240
 Que os que não forem examinados, se lhe pagará o dia a tustão 100, e a 120 como for arbitrado pello juis do officio, comtante que não

²⁰ Palavra escrita sobre “doze”.

²¹ Escrito sobre “240”.

²² No Livro 3 existem duas normas distintas, uma para pedreiros, outra para carpinteiros, mas de idêntico conteúdo.

exceda aos seis vinteins, mas já lhe estão arbitrados outo vinteins. 160
 Que o juis do officio pello privilegio de a ser, ou outro qualquer official examinado, que amestrar obras, poderá levar mais o que os donos das obras lhe quizerem dar, ou em que se acordarem.

5.

Que o official que exceder esta tayxa, pague de pena dous mil reis **2\$000** para a Camara e acuzador.

6.

Que se algum official for amestrar obra, sem ser examinado, pague de pena quatro mil reis, para a Camara, e acuzador. **4\$000**

7.

Que serão obrigados os ditos officiaes examinados, a ter este regimento, e rol de tayxa, com pena de dous mil reis para a Camara, e acuzador. **2\$000**

8. ((/fl. 12)) 8.

E os officiaes de pedreiro, quando forem retelhar as cazas, levarão sestos em que apanhem as caliças, e estelhaços para os mandarem os donos das cazas lançar no mar, e o official de pedreiro, ou carpinteiro, que lançarem caliças, e extelhaços, ou cavacos nas ruas, paguem de pena des tustoins para a Camara e acuzador. **1\$000**

Curtidores, seu regimento, e tayxa

1.

Que nenhum official deste officio poderá uzar delle, sem ser examinado, e ter junto á carta de examinação o seu rol de tayxa, e regimento, cujo exame lhe fará o juis do officio dos sapateiros, com pena de dous mil **2\$000** reis para a Camara, e acuzador.

2.

Que o official assim examinado, que o dito officio uzar, dará fiança a pagar toda a perda que no dito officio der, com pena de des tustoins **1\$000** para a Camara, e acuzador.

3.

Que todo o official que cortir couro sem orelhas, pague de pena da cadea, des tustoins para a Camara, e acuzador. **1\$000**

Tayxa

Levarão de curtir huma pelia de curdavão ordinaria hum tustão . 100
 Levarão de curtir huma pelia de casta, seis vinteins 120

Levarão de curtir huma pelia de carneira tres vinteins	60
Levarão de curtir huma pelia nas agoas, trinta reis	30
Levarão de curtir hum couro de boi, de sinco arrobas para sima, a quatro vinteins a arroba	80
Levarão de curtir huma pellia de bezerro grande inteiro tres tustoins	300
Levarão de curtir huma pelia de bezerro inteiro, pequeno, cento, e sincoenta reis	150
Levarão de curtir huma vaqueta, hum tustão	100

4.

E o official que exceder esta tayxa, pague de pena, dous mil reis. **2\$000**

Surradores seu regimento, e tayxa

Levarão de surrar huma pelia de casta, quatro vinteins, sendo pello carnas ²³ , e pela flor de preto, pondo o official o haviamento	80
((/)) Levarão de surrar huna pelia de casta abronziado, hum tustão	100
Levarão de surrar huma pelia de curdavão ordinaria, de branco pello carnas, e de preto pella flor, tres vinteins	60
Levarão de surrar huma pelia de curdavão ordinaria apolvilhada, e enserada, ou abronziada, quatro vinteins	80
Levarão de surrar huma pelia de cordavão de branco dous vinteins	40
Levarão de surrar huma pelia de carneira pella flor preta, e pello carnás branca, tres vinteins	60
Levarão de surrar huma pelia de carneira de branco pello carnas trinta reis	30

E o official que exceder esta tayxa, pague de pena des tustoins. **1\$000**

Alfayates sua tayxa, e regimento

1.

Que nenhum official deste officio poderá trabalhar com tenda publica, nem dar dias de jornal, sem ser examinado, com pena de dous mil reis para a Camara e acuzador. **2\$000**

2.

Que os ditos officiaes que forem examinados, com a dita pena serão obrigados a dar fiança a pagar as obras que botarem a perder, e de que não derem conta. **2\$000**

²³ "De branco", acrescenta o Livro 3.

3.

Que os ditos officiaes, tendo filho capás de aprender o officio, lho ensinem, e não o tendo, ou querendo lhe dar melhor vida, ensinarão á sua custa hum orphão, pelo tempo que ao juis dos orphaos parecer razão, e o que faltar ao cumprimento desta postura, pague de pena, seis mil reis.

6\$000

4.

Que o juis do officio nomeará annualmente hum official para levar a bandeira nas porçoens desta Camara, o qual será obrigado a leva la, e a não poderá mandar levar por outrem, salvo estiver legitimamente impedido, e o que faltar ao cumprimento desta postura, pague de pena dous mil reis para a Camara e acuzador.

2\$000

5.

Que os dittos officiaes serão obrigados a terem este regimento ((/ fl. 13)) regimento, e rol de tayxa seguinte com pena de dous mil reis.

2\$000

Tayxa

Que os officiaes do dito officio sendo examinados, levarão por dia, dando se lhe de comer, e beber, seis vinteins 120
 Que o que for dar dias, sem ser examinado, se repute por aprendis, e se lhe de quatro vinteins, e de comer 80
 Que o juis do officio, pello privilegio de o ser, poderá levar mais o que as partes a quem for dar dias, lhe quizerem dar, ou em que se conchavar.

Obras

Levarão de feitio de hum vestido de pano fino, ou de crepe com capa, mil, e quinhentos reis 1.500
 Levarão de feitio de hum vestido de pano fino, cazaca vestia, e calção, mil, e duzentos reis, e hoje mil, e seiscentos 1.600
 Levarão de hum vestido de baeta, cazaca, vestia, e calção, outo tustoins 800
 Levarão pelo dito vestido, sendo com capa, des tustoins 1.000
 Levarão de feitio de huma saya de mulher emcrespada, de seda, ou de crepe, sinco tustoins 500
 Levarão de feitio da dita saya, sendo liza desouto vinteins 360
 Levarão de feitio de hum capote fino, trezentos, e vinte, hoje . . . 400
 Levarão de feitio de hum manto de seda, tres tustoins 300
 Levarão de feitio de hum manto de sarja, dous tustoins 200
 Levarão de feitio de huma cazaca de mulher sendo de seda hum cruzado, hoje, seiscentos reis 600
 Levarão de huma cazaca de mulher sendo de lam, tres tustoins, hoje quatrocentos, e sincoenta reis 450

Levarão de huma vestia de mulher, sendo de seda dous tustoins.	200
Levarão pella dita sendo de lam, seis vinteins	120
Levarão por huma vestia de lam para rapas, de des, emthe quinze annos, outo vinteins, hoje dous tustoins, e doze vinteins .	200 – 240
Levarão por hum calção para os ditos seis vinteins, hoje dous tustoins.	200
Levarão por feitio de huma vestia de menino de des annos para baicho, emthe seis, hum tustão – 100 – hoje outo vinteins	160
Levarão de feitio de hum calção para os ditos 60 reis, hoje.	100
Levarão para os pequeninos de seis anos para baycho de huma vestia 80 reis, e de hum calçãozinho, dous vinteins	40
((/)) Levarão de feitio de hum vestido de baeta para clerigo, hum cruzado, hoje mil, e trezentos reis.	1.300
Levarão pello dito sendo de crepe seis tustois, e hoje sem cazas outo tustoins.	800
Sendo de limiste, mil, e seiscentos reis.	1.600
Levarão por hum vestido de baeta para estudante, de doze annos, emthe 16 tres tustoins, hoje, des tustoins.	1.000
Sendo de droguete para clerigo, mil, e outocentos reis	1.800
Levarão pellas obras, que asima, se não declarão, ou se innovarem, o que o juis do officio julgar.	
Levarão de feitio de huma vestia de lam para homem, sem mangas, dous tustoins	200
Levarão pella dita vestia com mangas, hum cruzado	400
Levarão por huma farda de pano fino com galam, curta, outo tustoins.	800
Levarão por huma dita cumprida com galão, des tustoins	1.000

6.

E o official que exceder este regimento, pague de pena dous mil reis para a Camara, e acuzador. 2\$000

Ferreiros, seu regimento, e tayxa

1.

Que os officiaes que uzarem deste officio com tenda publica, serão examinados, e nenhum o poderá ter, sem o ser, com pena de dous mil reis, e com a mesma darão fiança a pagar o ferro, e obras de que não derem conta. 2\$000

2.

Que serão obrigados a ensinar hum filho, tendo o capás ao dito officio, e não o tendo, ou querendo lhe dar melhor vida, ensinará hum orphão á sua custa, pello tempo que parecer razão ao juis dos

orphaos, e o que faltar ao cumprimento desta postura, pague de pena seis mil reis. 6\$000

3.

Que serão obrigados a ter balança de ferro, e pezos afillados de seis, em seis meses, para entregarem as obras como abaycho se declara, com pena de des tustoins 1\$000

4. ((/fl. 14)) 4.

Que será obrigado o official a quem o juis do officio nomear annualmente para levar a bandeira nas porçiçoens desta Camara, a leva la, e a não poderá mandar por outrem, salvo estando legitimamente impedido, e o que faltar, pague de pena dous mil reis 2\$000

Tayxa das obras em ferro de seis mil reis

Levarão por hum cento de pregos coutares, que pezem sinco livras e meya, sinco tustoins. 500
 Levarão por hum cento de pregos de soalhar, que pezem duas livras, dous tustoins 200
 Levarão por hum cento de pregos de ponto, que pezem tres livras, e tres quartas, trezentos, e secenta reis 360
 Levarão por hum cento de pregos de ripa, que pezem huma livra, hum tustão. 100
 Levarão por hum cento de tayxas que pezem 1 livra hum tustão . . 100
 Levarão de feitio de lavrarem hum quintal de ferragem grossa, sem mais propina, dous mil, e quinhentos reis. 2.500
 Levarão dos sachos, e mais obras, que não forem calçadas, tanto, quanto pezar a ferramenta pello valor do ferro.
 E das ferramentas, que levarem asso, levarão tanto quanto pezar asso, e ferro de valor.

5.

E não tendo cada cento de pregos o pezo que se assina, acabarão de fazer o pezo, com mais pregos.

6.

E o official que exceder esta tayxa, pague de pena dous mil reis. 2\$000

7.

E os officiaes que forem examinados, alem de sua carta de exame, serão obrigados a ter este regimento com o rol de tayxa nele incluzo, com pena de dous mil reis para a Camara e acuzador. 2\$000

Oleiros seu regimento, e tayxa

1.

Que nenhum official deste officio poderá ter tenda pu((/)) publica, sem ser examinado, e dado que algum fassa o contrario, pague de pena dous mil reis, para a Camara, e acuzador. **2\$000**

2.

Que os ditos officiaes serão obrigados a ensinar hum filho seu, e não o tendo, ou querendo lhe dar melhor vida, ensinarão hum orphão á sua custa pello tempo que ao juis dos orphaos parecer justo, e razão, com pena de quatro mil reis. **4\$000**

3.

Que serão obrigados os ditos officiaes, quando desenformarem louça, a chamarem o juis do officio, para ver, e julgar se está a louça capás, e o official que o não chamar, pague de pena des tustoins. **1\$000**

4.

Que a mesma pena pagará o juis do officio, que for chamado, e não for, ou em seu lugar, não mandar official examinado. **1\$000**

5.

E se declara não estão obrigados a dar fiança, porque o barro que obrão, o comprão com seu dinheiro.

6.

Que o official que o juis do officio nomear annualmente para levar a bandeira nas porções desta Camara, a levará, e a não mandará hir por outrem, salvo estando impedido por doença, ou auzente, e o que o contrario fizer, pague de pena dous mil reis para a Camara, e acuzador. **2\$000**

Tayxa dos obras

Levarão por huma panella, que leve sinco canadas, bem obrada dous vinteins. 40
 Levarão por huma panela, que leve tres canadas, hum vintem . . 20
 Levarão por huma panela, que leve canada, e meya, des reis. . . . 10
 Levarão por huma pucara, que leve tres quartilhos, sinco reis. . . . 5
 Levarão por hum caldeirão, que leve tres canadas, hum vintem . 20
 Levarão por hum caldeirão que leve canada, e meya, des reis . . . 10
 Levarão por hum caldeirão, que leve dous quartilhos, e meyo, sinco reis 5
 Levarão por huma pucara, que leve quartilho, e meyo, tres reis . . 3
 Levarão por hum caldeirão, que leve o mesmo, tres reis. 3
 Levarão pella mais louça, a respeito.

7.

O official que exceder esta tayxa, pague de pena dous mil reis. **2\$000**

((/fl. 15)) 8.

Que os officiaes que tiverem suas tendes, e forem examinados, serão obrigados a terem este rol de tayxa, e regimento com pena de dous mil reis. **2\$000**

9.

Que o juis do officio, lhe dará ao official que desenformar louça, pela sua asistencia dous vinteins. 40

Tecedeiras, seu regimento, e tayxa

1.

Que nenhuma tecedeira uzará do officio de tecer sem licença da Camara, e ter dado fiança a pagar a perda que der, com pena de sinco tustoins. **\$500**

2.

Que as que uzarem pelo dito officio terão vara afillada todos os annos, e da mesma sorte balança de ferro, e pezos afillados, que em todos fasão outo livras, com pena de sinco tustoins. **\$500**

3.

Que na licença que tiverem, terão juntamente este regimento, e rol de tayxa, com pena de sinco tustoins. **\$500**

Tayxa

Levarão de tecer huma vara de pano de linho de duas varas 20
 Levarão de tecer cada vara de pano de tres varas, vinte, e sinco reis 25
 Levarão de tecer cada vara de pano de quatro varas por aratel, quarenta reis. 40
 Levarão de tecer cada vara de pano de 5 varas por aratel meyo tustão 50
 Levarão de tecer cada vara de pano de estopa ordinaria des reis 10
 Levarão de tecer cada vara de pano de estopa de duas varas, quinze reis 15
 Levarão de tecer huma vara de toalhas de linho trinta reis. 30
 Levarão pellas de estopa, hum vintem. 20

4.

E as tecedeiras que excederem esta tayxa, paguem de pena des tustoins **1\$000** para a Camara, e acuzador.

Carreiros de ganhar, seu regimento e tayxa

1.

Que os carreiros de ganhar, que nesta Villa carrearem pedra, e barro, terão ceves do comprimento do leito do carro, e trarão os dois foiceiros de diante por dentro, e os quatro do meyo por fora, e os dous de tras, ((/)) de trás, por dentro, e trarão pello recavem aberto da largura do carro com ceve, ou tabuas da largura do mesmo carro, e o que o contrario fizer, pague de pena sinco tustoins.

\$500

2.

E se recomenda muito ao alcaide, e rendeiro do ver, tenham especial cuidado no modo que estes carreiros carregão os carros, enganando os moradores desta Villa principalmente nas lanhas, armando gayollas em sima dos carros, e pedindo por quatro paos hum preço exorbitante tozando as lanhas, que não²⁴ passão dos leitos dos carros, pello que se centa o seguinte.

3

Que todo aquele que vier vender lanha á Villa, ou dos que carreão barro ou pedra, e não trouxer o carro carregado, como devem, sendo lanha, lhe farão descarregar o carro, e o farão carregar como deve ser, e não ficando outra vez carregado, pague de pena sinco tustoins para a Camara e acuzador.

\$500

4.

Que falando se a algum carreiro para carregar barro, pedra, vinho, ou outra qualquer couza, sendo carreiro de ganhar, e não for, sendo de dia, não andando primeiro servindo a outrem, o poderá obrigar os juizes, ou almutaces com as penas que lhes parecerem justas, e pagarão de pena sinco tustoins.

\$500

5.

Que os carreiros que carrearem vinhos, serão obrigados para ganharem os carretos, encanteirar os ditos vinhos nas adegas de seus donos, e o que não encanteirar, se lhe tirará do carreto, o custo que no dito fizerem os donos no encanteirar.

Tayxa dos carretos

Levarão por hum carro de barro carregando na forma, que asima se declara, com a ceve, e os foiceiros, sendo da Lomba athé a Boa Viagem
 quatro vintens 80
 Emthe a Alfandega, hum tustão 100
 Emthé Saõ Francisco, seis vinteins 120

²⁴ "Mal", no Livro 3.

6

E o que exceder esta tayxa, pague de pena, des tustoins. **1\$000**

Carretos de Porto Pim

Para a Villa emthe São Francisco tres vinteins	60
Emthé a Boa Viagem, quatro vinteins	80
Emthé á Conceição, hum tustão	100

((/ fl. 16)) E isto se deve praticar com as mais ruas, que ficão no direito destas, que se assignão para sima.

Acordarão os officiaes da Camara em Vereação de 4 de Janeiro de 1755 que os carreiros de ganhar que vem o publico desta Villa serão obrigados a ter este regimento passado pello escrivão da Camara para saberem ao que estão obrigados cumprir, com pena de dous mil reis, e mandarão laver o prezente, que asignarão, eu João Alves da Costa escrivão da Camara o escrevy. de Lacerda. Brum. Fonceca.

Carretos de Santa Cruz

De Santa Crus emthé São Francisco, meyo tustão	50
Emthé a Alfandega, tres vinteins	60
Emthé a Conceição, quatro vinteins	80

Carretos da Area

Da Area para a primeira rua, trinta reis.	30
Para a segunda rua, que hé do Colegio pella Mizericordia emthé á Praça, dous vinteins	40
Para a Rua de Sima, e Conceição, tres vinteins	60

7.

Que o que exceder esta tayxa, pague de pena des tustoins para a **1\$000** Camara, e acuzador.

Acordarão²⁵ os officiaes da Camara em Vereação de desanove de Janeiro de mil setecentos sincoenta, e dous, que nenhum carreiro passe com carro da Carrasca para sima, com pena de des tustoins. **1\$000**

Serradores, seu regimento, e tayxa

1.

Que todos os officiais deste officio que trabalharem por elle, não sendo aprendizes, serão examinados, e o não poderão uzar, sem serem examinados, e darem fiança, a pagarem as perdas que nas

²⁵ Esta norma já não consta no Livro 3.

obras derem, e o que o contrario fizer pague de pena des tustoins **1\$000** para a Camara, e acuzador.

2.

Que todo o serrador, que não for examinado, não poderá asseitar obra alguma, com pena de sinco tustoins. **\$500**

Tayxa

Que nenhum serador possa levar por dia a seco, mais de ((/)) de outto vinteins, quer inverno, quer verão 160
 Que os mesmos levarão por dia a molhado seis vinteins 120
 Que todo o serador que quizer serrar por ajuste, levarão por fios aquillo em que se ajustarem, e não se ajustando, serão obrigados a trabalhar a dias, com pena de des tustoins. **1\$000**

3.

Que o official que exceder esta tayxa, pague de pena dous mil reis **2\$000** para a Camara e acuzador.

4.

Que serão obrigados os ditos officiaes examinados, a terem este regimento, e tayxa, passado pello escrivão da Camara para saberem ao que estão obrigados a cumprir, com pena de dous mil reis para a Camara, e acuzador. **2\$000**

Arqueiros seu Regimento, e tayxa

1.

Que todos os officiaes deste officio, que trabalharem por elle, serão examinados, e o não poderão uzar sem carta de exame, e darão fiança a pagar a perda que neles derem, e o que o contrario fizer pague de pena dous mil reis para a Camara e acuzador. **2\$000**

2.

Que nenhum arqueiro que lavrar arcos, meta em cada roda menos de vinte, e quatro arcos, e terão as formas treze palmos de comprido, e os mais arcos da dita roda, não terão menos de des palmos, e o que o contrario fizer, pague de pena sinco tustoins. **\$500**

3.

Que todos os arqueiros terão marca de fogo com que marquem as rodas, para por ella se conhecer o official que as fes, e esta será registada na Camara, e se lhes passará ao pé do rol da tayxa, ou carta de exame, e o que o contrario fizer, pague de pena des tustoins. **1\$000**

4.

Que se não poderá conceder licença por seis mezes para uzar do ditto officio.

Tayxa

Que nenhum arqueiro leve de feitio de cada roda de arcos de pipa, senda a molhado, mais de quinze reis, com pena de sinco tustoins. **\$500**

((/ fl. 17)) Que nenhum arqueiro leve de feitio de cada roda de arco de pipa, sendo a seco, mais de hum vintem, com pena de sinco tustoins. **\$500**

Que nenhum arqueiro leve de feitio de cada roda de arcos de tonel, sendo a molhado mais de hum vintem, e sendo a seco, mis de vinte e sinco reis, com pena de sinco tustoins. **\$500**

Que nenhum arqueiro leve de feitio de cada roda de arcos de barril de quatro em pipa, mais de sinco reis, sendo a molhado, e sendo a seco, a tres rodas por hum vintem, e quem o contrario fizer, pague de pena sinco tustoins. **\$500**

Que os mais arcos de quarto, e ancorotes, se pagará o seu feitio, a respeito da tayxa asima referida.

5.

Que serão obrigados os ditos officiaes examinados, obrigados, digo, a ter este regimento, e rol de tayxa passado pello escrivão da Camara para saberem ao que estão obrigados a cumprir, com pena de dous mil reis. **2\$000**

[Regimento para as parteiras, pelo qual devem ser examinadas pelo cirurgião anatomico, e medico do partido desta Camara com bastante ponderação por envolver não menos que a concervação de duas vidas, expostas á impericia de huma mulher rude, que por muito atrevida, não faz cazo do que deve cuidar com attenção, ou por muito cobarde, dezanima huma mai, que deve ser socorrida com valor nos apertos do parto.

1.

Tanto que o feto, ou creatura chegue á sua maturação perfeita, rompe no claustro materno aquella membrana, na qual se juntarão as partes excrementicias do feto, com as quais se humedecem, e laxão as vias do ventre para facilitarem o parto, o que d'ordinario chamão quebrar a dianteira. Depois deste accidente entra a mai a sentir dores mais fortes, quando a creança se move com maior força, para romper os ligamentos, com que esta preza, fazendo que corra o sangue para a cavidade do utero, e abrindo com a cabeça para o orificio d'elle; e para sahir á luz estende os braços, e pernas; e sendo parto regular, ha de sahir com a face virada para a mai.

((/fl. 39 Maciel)) 2.

Não sejam as parteiras apressadas em meter as mulheres em parto antes dos sinais proximos a elle que são o rompimento das agoas excrementicias que inculcão a soltura das secundinas, ou pareas; e neste tempo, descido o feto para o orificio, então deve a parteira animar a mai, que tome impulsos, ou puxos fortes, supprimindo a respiração; e pegada á pessoa, ou logar em que se sustente, quazi em pez para que o feto saia com menos compressão; e advirtão que não he conveniente no dia do parto dar comeres grossos á mai e so se poderá dar hum caldo de galinha ou humas gemas d'ovos desfeitos com vinho.

3.

Advirtão as parteiras, que o parto natural, e regular he aquelle em que a creatura ao nascer busca o canal materno com a cabeça para baixo, sendo a primeira parte do corpo, que sahe á luz; mas se d'outra sorte buscar a sahida, mostrando perna, ou braço, este parto he irregular, e trabalhozo com perigo do feto, e da mai. Neste cazo deve ser advertida a parteira para salvar logo a vida espiritual da creança, e sem que faça desconfiar a mai, pelo perigo em que esta, peça agoa natural da que se custuma beber e formando internamente tenção de baptizar a creatura, como ensina a Igreja Catholica Romana, acompanhando com as palavras a acção de lançar a agoa ((/)) a agoa, diga = Eu te baptizo em nome do Padre, do Filho, e do Espirito Santo =. Feita esta dilligencia tão precisa, e necessária, cuide logo em applicar os remedios, com que a creatura busque com natural nascimento, fazendo-lhe recolher a parte que primeiro sahio sem muita força, e ás vezes picando com hum alfinete, para que com este estimulo fuja com a perna, ou braço, para o claustro materno.

4.

Advirtão as parteiras que não he conveniente dar remedios para anticipadamente se quebrar a dianteira á mai, e evacuar as agoas excrementicias, ficando ainda a creança ligada no ventre, que quando vem a nascer, he com trabalho por estarem os canais com pouca humidade, que toda he precisa para a facilidade do parto. Tanto que a creatura sahir á luz, a parteira a tomará com as secundinas, ou páreas, em que vem envolto, e lhe cortará a vide com huma tezoira, deixando lhe trez dedos de comprimento fora do ventre, e o atará com hum fio de seda grosso que diste á atadura do mesmo ventre huma pulegada, ou dedo, e o restante da vide se espremerá bem e alimpará com panos de linho finos, e na parte por onde se cortou, se lançarão huns poz de bollo armenio, ou farinha torrada; e a ligadura da vide não seja nem ((/fl. 40 Maciel)) nem muito apertada, nem muito larga, que por ella se siga algum fluxo de sangue. Depois se porá na

sua circunferencia huns panos molhados com azeite doce sobre os quais se encostará o embigo, e á vide se lançarão huns póz de laa queimada.

5.

Em sahindo o embigo á criança se lhe continuarão huns póz de murta, ou farinha torrada athe se secar, cobrindo com huma almofadinha, e com ella se apartará²⁶, para que com a força do choro da creança não rompa aquella parte cortada á vide; logo que sahir á luz a creança, examinará a parteira os seus membros, e comporá algum que sahir com defeito, sendo possivel: vendo as vias se estão dezempedidas, e se a lingua está preza com freio para logo o cortar.

6.

As creanças serão lavadas com agoa morna; e as que nascerem debilitadas e fracas e cobertas d'algum excremento crasso, bom será lava las com vinho /grosso/ vinho morno e chegar-lhe ao nariz hum pano molhado em vinho quente. Depois de lavados os meninos se devem envolver em roupas quentes, estendendo lhes as pernas, e ás vezes comprimindo as, e aos braços, para o corpo se custumar aos movimentos ordinarios, mas sempre no berço estarão enfachados para que se não descomponhão; no alto da cabeça lhe ((/)) lhe porão huma estopada quente com clara d'ovo, e cobrirão logo a cabeça por evitar fluxos aos olhos, e narizes etc.]

Barbeiros seu regimento, e tayxa

1.

Que nenhum official deste officio, que não for aprendis possa uzar por elle, sem ser examinado, com pena de mil, e seiscentos reis. **1\$600**

2.

Que serão obrigados a ter este regimento e rol de tayxa, passado pello escrivão da Camara para saberem ao que estão obrigados, com pena de mil, e seiscentos reis para a Camara. **1\$600**

3.

Que serão obrigados os que tiverem tenda publica, a encignar hum filho, tendo o capás, e não o tendo, ou querendo lhe dar melhor vida, ensinará hum orphão a sua custa, pello tempo que ao juis dos orphaos parecer razão, e o que o contrario fizer, pague de pena para a Camara, des tustoins. **1\$000**

²⁶ Apartará – Cfr. Posturas Camarárias de Santa Cruz das Flores

[4.

Que o official, que o juiz do officio nomear para levar a bandeira nas porcessoens desta Camara, será obrigado a leva la, e não manda la por outro, não estando legitimamente impedido, com pena de des 1\$000 tostoens para a Camara]

Tayxa

Levarão de feitio de huma barba em sua tenda, des reis 10
 Levarão de feitio de huma barba, sendo chamado a alguma caza particular, hum vintem, e se o sujeito que o chamar, lhe quizer por sua livre vontade dar mais, o poderá aseitar. 20
 ((/)) Levarão por fazer a barba a qualquer sujeito em sua caza, sendo por anno, e fazendo a barba duas vezes na semana, mil e duzentos reis 1.200
 Levarão por fazer a qualquer sujeito em sua caza, hum dia sim, e outro não, dous mil, e quatrocentos reis 2.400
 Levarão por fazer a barba a qualquer sujeito em sua caza, huma ves cada semana por hum anno, seis tustoins 600
 Levarão por fazer hum cabello des reis 10

5.

E o que exceder esta tayxa, pague de pena para a Camara, e acuzador des tustoins. 1\$000

[(((/fl. 42 Maciel)) Homens de cadeirinha

Da Conceição athe Porto Pim hum tostão 100
 Da Conceição athe ao portão de Joze Nunes, hida, e volta meio tostão a cada hum. 50
 Do portão de Joze Nunes athe Porto Pim hida e volta meio tostão para ambos, hida, e volta 50
 Do portão de Joze Nunes athe ao Monturo, meio tostão para ambos, hida, e volta 50
 Do Monturo athe a Conceição meio tostão para ambos, hida e volta. 50
 De Santa Anna, ou do Carmo ao portão d'Alfandega, ou ao do Joze Nunes, meio tostão a cada hum, hida, e volta. 50
 Nos mais lugares desta Villa á proporção.

E todo o homem desta occupação, que pedir mais do conteudo nesta regullação, como tãobem o que sendo chamado, não estando em occupação não accudir a quem o chamar pagará dois tostoens da cadeia, e o alcaide poderá executar esta pena requerendo-se-lhe.] \$200

Copia verdadeira das posturas da Camara desta ditta Villa tirada do livro dellas, donde fielmente tirei a presente, que vai na verdade em fé do que me assino em os 24 de Outubro de 1800 eu João Alves da Costa escrivão da Camara o escrevy.

Ass: João Alves da Costa